

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/07/2025 às 19:06:53

SIGN: 41c1c7c64cb5128ba02d923822813c5de1459a19

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/41c1c7c64cb5128ba02d923822813c5de1459a19>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

| | |
|--|-----|
| PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS | 4 |
| DIRETORIA-GERAL | 17 |
| DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES | 19 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS | 21 |
| 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA | 31 |
| 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA | 34 |
| 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA | 37 |
| 13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA | 42 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA | 47 |
| 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS | 51 |
| 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL | 54 |
| 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL | 57 |
| 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL | 65 |
| 22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL | 79 |
| 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL | 85 |
| 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL | 90 |
| 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL | 92 |
| 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL | 102 |
| 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA | 105 |
| 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI | 108 |

| | |
|--|-----|
| 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI | 114 |
| 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS | 121 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE | 142 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS | 149 |
| 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO | 165 |
| 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO | 167 |
| 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL | 170 |
| 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL | 172 |
| 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS | 174 |

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/07/2025 às 19:06:53

SIGN: 41c1c7c64cb5128ba02d923822813c5de1459a19

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/41c1c7c64cb5128ba02d923822813c5de1459a19>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1087/2025

Republicação para correção

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; a indicação do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 5ª Regional, e o teor do e-Doc n. 07010827452202528,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor LUCAS MOREIRA DE SOUZA, matrícula n. 125058, para, das 18h de 11 de julho às 12h de 14 de julho de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1089/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, e o teor do e-Doc n. 07010825208202521 oriundo do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 6ª Regional,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor YVES MICHEL BECKMAN DE CARVALHO , matrícula n. 122075, para, das 18h de 11 de julho de 2025 às 12h de 14 de julho de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1093/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010827772202588,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MARIA HELENA ROCHA SIQUEIRA, matrícula n. 110511, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe da Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça, no período de 15 a 25 de julho de 2025, durante o usufruto de recesso natalino do titular do cargo Anderson Yuji Furukawa.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1094/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007 e no Ato PGJ n. 101/2017, alterado pelo Ato PGJ n. 09/2025, e o teor do e-Doc n. 07010826968202555,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor LEANDRO FERREIRA DA SILVA, matrícula n. 92808, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe do Departamento de Planejamento e Gestão, no período de 14 a 18 de julho de 2025, durante o usufruto de recesso natalino do titular do cargo João Ricardo de Araújo Silva.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1095/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010827065202591,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora ALANA CRISTINA DOS SANTOS MORAIS NUNES, matrícula n. 125061, no Departamento de Planejamento e Gestão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 5 de agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1096/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, e o teor do e-Doc n. 07010828295202578 oriundo do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 8ª Regional,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora RENATA RIBEIRO ESPIRITO SANTO, matrícula n. 124031, para, das 18h de 18 de julho de 2025 às 12h de 21 de julho de 2025 e das 18h de 25 de julho às 12h de 28 de julho de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0290/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: VICENTE JOSÉ TAVARES NETO
PROTOCOLO: 07010826299202511

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça Substituto VICENTE JOSÉ TAVARES NETO, em exercício na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis, concedendo-lhe 10 (dez) dias de folga para usufruto nos períodos de 18 a 22 e 25 a 29 de agosto de 2025, em compensação aos períodos de 8 a 14/11/2024 e 17 a 24/01/2025, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0292/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: RODRIGO GRISI NUNES
PROTOCOLO: 07010827186202533

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RODRIGO GRISI NUNES, titular da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 3 (três) dias de folga para usufruto no período de 16 a 18 de julho de 2025, em compensação aos períodos de 29 a 30/04/2019 e 25 a 26/06/2022, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0293/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADA: MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA
PROTOCOLO: 07010827800202567

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 3 (três) dias de folga para usufruto no período de 23 a 25 de julho de 2025, em compensação aos períodos de 25 a 26/07/2020 e 14/12/2021, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0294/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: RICARDO ALVES PERES
PROTOCOLO: 07010827914202515

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RICARDO ALVES PERES, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Araguaína, concedendo-lhe 1 (um) dia de folga para usufruto em 17 de julho de 2025, em compensação ao período de 02/07 a 06/07/2018, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DO CONTRATO DE PROVA DE CONCEITO

Processo: 19.30.1551.0000496/2025-38

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e Dynatrace Software do Brasil LTDA

Objeto: O objeto consiste na avaliação de soluções tecnológicas que possam otimizar as atividades institucionais do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), considerando as funcionalidades e capacidades dos produtos de software, especificamente a Plataforma Dynatrace, de titularidade da DYNATRACE.

Data de Assinatura: 11 de julho de 2025

Vigência até: 11 de agosto de 2025

Signatários: Abel Andrade Leal Junior e Roberto de Carvalho.

EXTRATO DE DECISÃO

PROCESSO SEI N.: 19.30.1072.0000642/2025-80

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N.: 1.00892/2023-98

ASSUNTO: Cumprimento de Decisão do CNMP.

INTERESSADO: Conselho Nacional do Ministério Público

DECISÃO: Cumprimento de decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, proferida nos autos n. 1.00892/2023-98, em relação ao membro F.V.L., pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir de 12 de julho de 2025.

DATA DA ASSINATURA: 11 de julho de 2025.

SIGNATÁRIO DA DECISÃO: Abel Andrade Leal Júnior - Procurador-Geral de Justiça.

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/07/2025 às 19:06:53

SIGN: 41c1c7c64cb5128ba02d923822813c5de1459a19

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/41c1c7c64cb5128ba02d923822813c5de1459a19](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/41c1c7c64cb5128ba02d923822813c5de1459a19)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DG N. 0207/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010825930202565,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto de férias da servidora Leila Denise Rodrigues Monteiro Lima, referente ao período aquisitivo 2024/2025, marcado anteriormente de 07/07/2025 a 05/08/2025, assegurando o direito de fruição de 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 10 de julho de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/07/2025 às 19:06:53

SIGN: 41c1c7c64cb5128ba02d923822813c5de1459a19

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/41c1c7c64cb5128ba02d923822813c5de1459a19](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90016/2025 - UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 28/07/2025, às 14h (quatorze horas), horário de Brasília - DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 90016/2025, processo n. 19.30.1513.0001043/2024-04, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURO DE VEÍCULOS PARA A FROTA PRÓPRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS (MPTO), COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE 24 HORAS POR DIA, 7 DIAS POR SEMANA, EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. O Edital está disponível nos sítios: www.gov.br/compras/pt-br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 11 de julho de 2025.

Ricardo Azevedo Rocha

Pregoeiro

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/07/2025 às 19:06:53

SIGN: 41c1c7c64cb5128ba02d923822813c5de1459a19

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/41c1c7c64cb5128ba02d923822813c5de1459a19](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0008070

Trata-se de Procedimento Preparatório, instaurado em 11 de dezembro de 2024, por meio da Portaria de Instauração nº6526/2024, com objetivo de apurar a conduta do Delegado de Polícia Civil - Carlos Eduardo Estrela Fernandes, e dos policiais militares Diego Araújo Sá e Antônio Carlos Pedrosa Sousa, tendo por vítima Tatiana Soares Cardoso, referente a intimidações e ameaças no decorrer de processo para averiguar possível situação de abuso sexual (evento 19).

Antecedeu-se o presente Procedimento Preparatório a Notícia de Fato, autuada a partir de denúncia encaminhada por Tatiana Soares Cardoso, à Promotoria de Justiça de Ananás/TO, a qual alegou possíveis intimidações e ameaças praticadas pelos agentes públicos supracitados (evento 1).

No evento 2, foi procedida a anexação do procedimento nº 2022.0008088, o qual se refere ao caso de tentativa de estupro contra menor na cidade de Ananás/TO, com possível risco da integridade das vítimas.

Em continuidade, no evento 7, foi acostado o Despacho, o qual suspendeu/sobrestou o despacho de evento 1, até conclusão da apuração realizada nos supracitados.

Nos eventos 8 e 9, foram procedidas a juntada do Termo de Audiência, referente ao Processo nº 0001461-53.2022.8.27.2703 e o Sobrestamento de Prazo.

No seguimento, nos eventos 10 e 11 foram determinados sobrestamento/suspensão e o restabelecimento do prazo. E no evento 12, foi acostada certidão, a qual relatou que a suposta vítima Tatiana Soares Cardoso, se recusou a participar do programa de proteção às vítimas conforme documentos em anexo.

Após, no evento 13, foi procedida a juntada de informações sobre as imagens das câmeras de segurança próximas ao local. E em continuidade, nos eventos 14 e 15 foram acostados o Despacho de reatuação do processo e Despacho com diligências.

Nos eventos 16 e 17, foram expedidos os Ofícios nº 3337/2024/SEC - PJA e Ofício nº 3336/2024/SEC – PJA (Diligências nº 44294/2024 e Diligência nº 44292/2024), encaminhados aos Corregedores- Gerais da Polícia Civil e da Polícia Militar do Estado do Tocantins, respectivamente, encaminhando cópia integral dos autos da Notícia de Fato nº 2022.0008070.

Em resposta ao Ofício nº 3336/2024/SEC - PJA- Diligência nº 44292/2024 (evento 17) foi acostado o Ofício nº 699/2024, oriundo da Corregedoria da Polícia Militar (evento 18), o qual respondeu às requisições, bem como acostou os documentos pertinentes.

No evento 20, se acostou a resposta ao Ofício nº 3337/2024/SEC - PJA- Diligências nº 44294/2024 (evento 16), destinado ao Corregedor- Geral da Polícia Civil do Tocantins, oportunidade a qual respondeu às requisições,

bem como acostou documentos.

Neste diapasão, nos eventos 21 e 22, foram emanados os Despachos de prorrogação e diligências.

E em cumprimento ao referido Despacho, foram expedidos os Ofícios nº 937/2025/SEC – PJA e Ofício nº 938/2025/SEC – PJA (Diligências nº 15611/2025 e Diligência nº 15613/2025) (eventos 23 e 24), os quais foram encaminhados, respectivamente aos Corregedores- Gerais da Polícia Militar e da Polícia Civil, com intuito que forneçam cópias dos procedimentos investigatórios, eventualmente instaurados no âmbito das Corregedorias, relacionados aos fatos constantes na Notícia de Fato nº 2022.0008070, notadamente a conclusão dos respectivos expedientes.

Neste sentido, em resposta aos Ofícios nº 937/2025/SEC – PJA e Ofício nº 938/2025/SEC – PJA (Diligências nº 15611/2025 e Diligência nº 15613/2025) (eventos 23 e 24), foram respondidas às requisições pelos Corregedores- Gerais da Polícia Militar e da Polícia Civil (eventos 25 e 26).

Por fim, os procedimentos investigatórios, concernentes às sindicâncias administrativas instauradas no âmbito das Corregedorias da Polícia Militar e Civil após as requisições do Ministério Público Estadual, não lograram êxito de se encontrarem atos dolosos ou culposos, consistentes em intimidações ou ameaças durante o processo de investigação criminal, a serem atribuídos à Carlos Eduardo Estrela Fernandes, Delegado de Polícia Civil e aos policiais militares Diego Araújo Sá e Antônio Carlos Pedrosa Sousa, conforme consta nos documentos acostados (eventos 25 e 26).

É o relato do imprescindível neste momento.

Da análise dos autos, não se vislumbram, por ora, irregularidades que deem ensejo ao prosseguimento deste Procedimento Preparatório e, conseqüente adoção de medidas por parte desta Promotoria de Justiça.

O artigo 22, da Resolução CSMP nº 005/2018, define que se aplica ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto ao arquivamento, vejamos:

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

Por tais razões, considerando que foram tomadas todas as medidas necessárias, urge a aplicação do artigo 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018, vejamos:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências; [...]

§1º Promovido o arquivamento, os autos do inquérito civil serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da

publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

Assim, de todo o exposto, com fundamento no artigo 22 c/c artigo 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018, delibero no sentido de promover o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório nº 2022.0008070, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados.

Proceda-se à remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, nos termos do artigo 18, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Ananás, 10 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ISADORA SAMPAIO MENDONÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3563/2025

Procedimento: 2024.0006075

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2024.006075, autuada em 29 de maio de 2024, em decorrência de informações encaminhadas pela Secretaria Municipal de Educação, a qual apontou infrequência escolar dos filhos de Geovana Ferreira de Sousa;

CONSIDERANDO que a Lei no 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo serem tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 201, inciso VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção de medidas judiciais e extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado (artigo 98, inciso I), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinados pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO que a notícia de fato tem prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez por até 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 4º, da Resolução CSMP no 005/2008 e que este prazo está expirando, mas ainda pende de cumprimento diligências já determinadas e outras imprescindíveis para a resolutividade da atuação finalística do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o artigo 23, inciso III, da Resolução CSMP no 005/2018, determina que o Procedimento o Administrativo é um instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar a aplicação de medidas de proteção aos filhos de Geovana Ferreira de Sousa, os quais se encontram em infrequência escolar, na Escola Municipal Ministro Marcos Freire, município de Ananás/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado nesta Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, em observância à interpretação do art. 12, VI c/c art. 24, da Resolução no 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme a inteligência do art. 12, V, c/c art. 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Oficie-se à Secretaria de Educação e Conselho Tutelar de Ananás/TO, certificando-se nos autos o cumprimento das medidas, solicitando que, no prazo de 15 (quinze), decline informações sobre quais medidas foram adotadas para impedir a evasão escolar dos menores filhos de Geovana Ferreira de Sousa, na Escola Municipal Ministro Marcos Freire, município de Ananás/TO;
- 5) Oficie-se à Diretoria da Unidade Escolar - Escola Municipal Ministro Marcos Freire, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, solicitando que, no prazo de 15 (quinze), se manifeste sobre quais foram as medidas adotadas para solução do presente caso, bem como informe a atual situação dos menores filhos de Geovana Ferreira de Sousa, matriculados naquela unidade educacional.

Cumpra-se.

Ananás, 10 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ISADORA SAMPAIO MENDONÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3555/2025

Procedimento: 2025.0004934

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2025.0004934, instaurada em 25 de março de 2025, encaminhada pelo Conselho Tutelar de Riachinho/TO, noticiando a situação de risco vivenciada pelo adolescente H. G. S. M., nascido aos 26/01/2008 (17 anos), o qual teria sido vítima de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, supostamente praticados por Igor Alves de Almeida, atual Secretário de Esportes de Riachinho/TO;

CONSIDERANDO que foi determinada a expedição de ofícios ao Conselho Tutelar de Riachinho/TO, ao CRAS de Riachinho/TO, à Secretaria de Assistência Social de Riachinho/TO e à Delegacia de Polícia Civil de Ananás/TO, para providências, havendo o cumprimento parcial das diligências, com pendência acerca das providências criminais em andamento;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo serem tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 201, inciso VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que compete ao Ministério Público a promoção de medidas judiciais e extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente por ação ou omissão da sociedade ou do Estado (artigo 98, inciso I), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinados pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO que a notícia de fato tem prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez por até 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 4º, da Resolução do CSMP nº 005/2008 e que este prazo está expirando, mas ainda pende de cumprimento diligências já determinadas e outras imprescindíveis para a resolutividade da atuação finalística do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o artigo 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018, determina que o Procedimento Administrativo é um instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de

interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar o quadro situacional do adolescente H. G. S. M.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Ananás/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, *via sistema*, informando a instauração do presente procedimento administrativo, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22 e 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, *via sistema*, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 22 e 24 da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Ananás/TO, certificando nos autos o cumprimento da medida, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento atualizado do inquérito policial instaurado sob o Boletim de Ocorrência nº 29986/2025 (IP 00004383/25), encaminhando cópia da instauração e do respectivo número de e-proc.

Cumpra-se.

Ananás, 10 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ISADORA SAMPAIO MENDONÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3554/2025

Procedimento: 2025.0004481

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2025.0004481, autuada em 25 de março de 2025, em decorrência de denúncia noticiando supostas irregularidades do Pregão Eletrônico nº 12/2025 - Processo Licitatório nº 167/2025 – com intuito de atender demanda do Fundo municipal de Saúde de Ananás/TO cujo objeto é a contratação de serviços médicos como plantonistas na cidade (evento 1).

CONSIDERANDO que foram expedidas diligências à Comissão Permanente de Licitação; ao Pregoeiro e ao município de Ananás/TO, nos eventos 4, 5 e 6, as quais foram reiteradas nos eventos 9, 10 e 11 e respondidas nos eventos 12, 13 e 14;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa, lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei nº 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal bem como à reparação do dano;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a notícia de fato teve início em 25/03/2025 e tem prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável, uma vez, por 90 (noventa) dias, nos termos do art. 4º, da Res. CSMP nº 005/2008;

CONSIDERANDO a necessidade de se analisarem às respostas e documentos acostados nos eventos 12, 13 e 14;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar, informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º desta Resolução;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando apurar supostas irregularidades do Pregão Eletrônico nº 12/2025 - Processo Licitatório nº 167/2025 – com intuito de atender demanda do Fundo municipal de Saúde de Ananás/TO cujo objeto é a contratação de serviços médicos como plantonistas na cidade.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado nesta Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, *via sistema*, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, *via sistema*, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Realize pedido de colaboração ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAOPP), certificando-se nos autos o cumprimento da medida, solicitando que, atue em colaboração a esta Promotoria de Justiça e, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, expeça parecer técnico com análise de todos os documentos acostados neste procedimento, com o fim de verificar a regularidade do procedimento licitatório em questão.

Cumpra-se.

Ananás, 10 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ISADORA SAMPAIO MENDONÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/07/2025 às 19:06:53

SIGN: 41c1c7c64cb5128ba02d923822813c5de1459a19

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/41c1c7c64cb5128ba02d923822813c5de1459a19>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3562/2025

Procedimento: 2025.0003111

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2025.0003111 ainda não pode ser concluída, pois se faz necessário determinar novas providências para resguardar o direito de saúde à parte interessada..

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar cirurgia pediátrica à criança O.F.L.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Considerando o teor da certidão ministerial inserida no evento 10, faz-se necessário aguardar o decurso do prazo para a oferta concreta do procedimento cirúrgico;
4. Nomeio a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento como secretária deste feito;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 10 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/07/2025 às 19:06:53

SIGN: 41c1c7c64cb5128ba02d923822813c5de1459a19

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/41c1c7c64cb5128ba02d923822813c5de1459a19](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0007545

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com a finalidade de garantir o acompanhamento por profissional de apoio ao aluno D.P.S., qualificado no evento 1.

Segundo consta, a genitora da aluna solicitou apoio pedagógico especializado, por meio da designação de profissional de apoio, tendo em vista que o referido aluno é portador de CID10: F 84.0 (conforme laudo anexo).

Como medida inicial, foi expedida diligência à SEDUC, com o objetivo de obter informações e solicitar providências a respeito do caso (evento 5).

Em resposta, a SEDUC informou que a solicitação foi atendida, tendo sido disponibilizado profissional de apoio para acompanhar o aluno (evento 6).

Por fim, consta nos autos certidão em que a genitora confirma que seu filho está sendo atendido por profissional de apoio (evento 7).

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Verifica-se que o pedido de acompanhamento do estudante por profissional de apoio foi atendido pela SEDUC, tendo sido solucionada a demanda que ensejou a presente Notícia de Fato.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(...)

De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO (aba comunicações).

Comunique-se o interessado.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 04 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/07/2025 às 19:06:53

SIGN: 41c1c7c64cb5128ba02d923822813c5de1459a19

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/41c1c7c64cb5128ba02d923822813c5de1459a19>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001320

I. RESUMO

Trata-se de notícia de fato instaurada em razão do recebimento de denúncia realizada pela noticiante T. L. L. diretamente à Promotora de Justiça Patrícia Silva Delfino Bontempo, em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína, por intermédio do seu número de telefone pessoal a ela repassado por pessoa não identificada.

A noticiante narrou, em síntese, que sua filha M.L.M.L. teria sido vítima de abuso sexual por parte do genitor, A. M. T., o qual detém a guarda da adolescente, bem como pugnou pela tomada das providências, considerando a situação de vulnerabilidade de sua filha, conforme transcrição das 11 (onze) mensagens de áudio encaminhadas (evento 1).

Em pesquisa ao sistema e-proc, foi localizado:

a) o processo nº 0001782-19.2022.8.27.2726, que trata de ação de modificação de guarda movida pelo genitor, para o qual foi concedida a guarda unilateral da adolescente, com o direito de visita à genitora, mediante contato telefônico, conforme sentença proferida no dia 22/07/2024; e

b) o processo nº 0001179-98.2025.8.27.2706, que trata de medida de proteção de acolhimento institucional aplicada no dia 21/01/2025. Todavia, em nenhum dos processos mencionados, há informação do suposto abuso sexual narrado pela genitora da vítima (evento 2).

No evento 3, juntou-se cópia da Notícia de Fato 2024.0015356, oriunda da 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, instaurada em 22/12/2024 para apurar a suposta prática de abuso sexual contra a adolescente por parte de seu genitor, após comunicação do fato ao Conselho Tutelar de Araguaína pela genitora.

No evento 6, foi promovido o declínio de atribuição à 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em razão dos fatos terem ocorrido no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar notícia de suposto cometimento de abuso sexual em contexto de violência doméstica e familiar.

Nesse sentido, em consulta ao sistema e-Proc, verificou-se a existência do Inquérito Policial nº 0018525-72.2019.8.27.2706, instaurado após o registro de boletim de ocorrência pela genitora T. L. L. em 24/01/2019, relatando a suposta prática de abuso sexual contra a criança por parte do genitor A. M. T. O referido procedimento foi arquivado por ausência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, uma vez que não foram angariadas evidências concretas de ter sido a vítima abusada sexualmente por seu genitor,

considerando que seu comportamento estava diretamente relacionado à alienação parental.

Em análise dos documentos anexados e dos processos relacionados, observa-se a similaridade da denúncia atual, realizada pela genitora da adolescente, com os fatos e contexto do que foi apurado no procedimento investigatório mencionado. Como se vê, os genitores da adolescente vivem em intenso conflito pela guarda da filha, o que já desencadeou diversos processos judiciais envolvendo as partes.

No cenário atual, conforme se observa da Medida de Proteção nº 0001179-98.2025.8.27.2706, a adolescente relatou situações de controle excessivo por parte do genitor, além da imposição de crenças que tiram a sua liberdade em relação às amizades, alimentação e vestuário, o que a fez fugir de casa e ser acolhida institucionalmente. Ademais, há novamente indícios de alienação parental, estando a notícia do suposto abuso sexual relacionada à questão da guarda, consoante se extrai do Plano Individual de Atendimento (evento 12, PIA1) elaborado, após acolhimento institucional da adolescente:

“Em relação a situações de abuso, a adolescente foi questionada sobre qualquer tipo de manipulação ou assédio por parte de seu pai. Ela negou categoricamente, mas enfatizou o desconforto nas atitudes dele. *“Nada disso aconteceu. Ele nunca fez nada de errado comigo, mas ele me tratava de forma estranha. Às vezes, eu ficava sem saber o que pensar, mas eu nunca senti medo dele de forma que fosse algo errado”* (sic) (atendimento com a adolescente - fl. 9).

(...)

Ao relatar uma situação de abuso, a adolescente inicialmente mencionou um evento que poderia ser interpretado como um abuso, mas ao ser questionada, corrigiu seu relato, deixando claro que o genitor nunca teve contato com suas partes íntimas, ela referiu que em um momento o genitor senhor Antônio lhe deu um tapa na região glútea, o que a deixou desconfortável, relatou, que embora não configure abuso sexual, evidencia uma situação que gerou sofrimento à adolescente, possivelmente devido à forma como a situação foi vivida por ela.

Durante as ligações que realizada na sala da equipe técnica desse SAI, entre a adolescente e sua genitora, foi observado que a mãe Tatiane manipula a filha emocionalmente, oferecendo benefícios materiais como celular, roupas e outros itens em troca da adesão de sua filha à ideia de morar com ela e se afastar do pai. Além disso, a adolescente foi ouvida falando negativamente sobre o caráter do pai, sendo estimulada pela genitora, enquanto a conversa ocorria no viva voz por via telefone, evidenciando o distanciamento afetivo causado pela influência materna, isso pode ser um indicativo de uma dinâmica de alienação parental, em que a genitora tenta moldar a percepção da filha (análise técnica psicológica - fl. 14).

(...)

Embora a adolescente tenha mencionado situações de abuso, sua própria descrição dos fatos não indica, de forma objetiva, que houve violação de seus direitos, e fica claro que o pai não abusou da adolescente e que a acusação foi motivada pelo desejo dela de residir com a mãe” (conclusão - fl. 16)”.

Assim, considerando que os fatos noticiados já foram averiguados pela autoridade policial competente, bem como diante de todo o contexto de constantes conflitos entre os genitores pela guarda da adolescente, os quais já se encontram devidamente judicializados, conforme o número dos processos mencionados acima, não existem outras providências a serem adotadas por parte deste órgão ministerial.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja cientificado(a) interessado(a), acerca da presente decisão, através do número de telefone informado nos autos (evento 1, anexo1, fl. 8) e, caso infrutífera a tentativa de cientificação, seja realizada via edital, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Araguaina, 10 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO CRIMINAL

Procedimento: 2025.0000045

Trata-se de Procedimento de Gestão Administrativa nº 2025.0000045, instaurado nesta 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO visando a notificação de vítimas e investigados acerca do arquivamento de inquéritos policiais no ano de 2025, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que: 1) Mesmo sem previsão legal expressa, o Ministério Público possui o dever de submeter a sua manifestação de arquivamento à autoridade judicial. Assim, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial. [STF. Plenário. ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/08/2023 (Info 1106)].

Verifico que a(s) parte(s) do(s) seguinte(s) procedimento(s) não foi(ram) notificada(s), mesmo após diversas tentativas por parte da Secretaria Administrativa, conforme consta no(s) evento(s) de nº 202 e 221.

Diante disso, publica-se o presente edital, para que a(s) parte(s) do(s) seguinte(s) procedimento(s) tenha(m) conhecimento do arquivamento:

1) PROCESSO Nº 0019640-89.2023.8.27.2706: fica(m) notificado(s) do arquivamento a(os) senhora(es):

INVESTIGADO: G.L.D.S. (CPF: *34.*75.75*-5*)

2) PROCESSO Nº 0018462-08.2023.8.27.2706: fica(m) notificado(s) do arquivamento a(os) senhora(es):

VÍTIMA: P.P.D.S. (CPF: *45.*46.13*-1*)

Ante o exposto, determino seja publicado o presente edital junto ao Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP), para que produza os efeitos legais.

Cumpra-se.

Araguaína, 10 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/07/2025 às 19:06:53

SIGN: 41c1c7c64cb5128ba02d923822813c5de1459a19

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/41c1c7c64cb5128ba02d923822813c5de1459a19>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003928

Natureza: Notícia de Fato

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada âmbito desta Promotoria de Justiça, sob o n. 2025.0003928, com fulcro no teor das declarações prestadas pela senhora Maria Keila Nunes Cardoso (mãe do reeducando Franklin Cardoso da Silva) à equipe desta Promotoria de Justiça em 17/03/2025, conforme Ev. 1.

No Termo de Declarações, a declarante aduz que estaria sendo impedida de realizar visitas sociais na Unidade de Tratamento Penal Regional Barra da Grota, sendo que no período em que esteve ficou custodiado na Unidade Penal de Araguaína, só foram realizadas 02 (duas) visitas, estas das quais conseguiu ter contato com ele. As demais visitas foram realizadas por meio do parlatório. Foi alegado pelos agentes penais que as visitas não ocorriam pelo fato dela ser pessoa com deficiência em uso de cadeira de rodas e que não poderia ter contato pessoal por causa da cadeira.

Com o objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação, este órgão ministerial solicitou à Direção da Unidade de Tratamento Penal Regional Barra da Grota informações sobre a possibilidade de autorização das visitas sociais da senhora Maria Keila Nunes Cardoso para com o reeducando Franklin Cardoso da Silva (Ev. 2).

No Ev. 3 sobreveio resposta informando que:

[...]

A primeiro lance, necessário pontuar que as visitas não estão sendo impedidas pela Unidade. O que nos ocorre é que, as visitas estão sofrendo redução ou retardo de cumprimento em decorrência da indisponibilidade de efetivo que, embora trate-se de uma problemática de longa data enfrentada pelo sistema penitenciário do Estado, restou ainda mais debilitado e evidente após o início das mobilizações policiais, não por recusa de atuação por parte destes, mas pelos efeitos das medidas adotadas que deixaram de conceder um importante reforço ao efetivo diário no cumprimento das atividades e demandas gerais da Unidade. Em síntese, a efetivação das demandas diárias passou a contar apenas com os Policiais Penais disponíveis no plantão ordinário, o qual demonstra-se insuficiente para o cumprimento integral das demandas existentes e a devida garantia da segurança em cada um destes.

O cancelamento de visitas previamente agendadas deu-se pontualmente, nos dias 13 e 14/03, de forma extraordinária, em decorrência de um incêndio no quadro geral de energia da Unidade que deu causa à interrupção temporária do fornecimento de água e de energia elétrica deste Estabelecimento Prisional. A referida ocorrência, prejudicou o adequado funcionamento da Unidade nas referidas datas, inviabilizando o cumprimento de atividades essenciais, uma vez que até mesmo os procedimentos de monitoramento e vigilância ficaram prejudicados.

Assim, não há que se falar em impedimento das visitas, mas apenas redução e retardamento do cumprimento, diante do precário efetivo posto à disposição para o atendimento das demandas e procedimentos, uma vez que estes devem ser realizados mantendo o padrão de segurança tanto dos servidores cumpridores, quanto dos próprios custodiados e familiares.

No que tange à possibilidade de autorização das visitas sociais da senhora Maria Keila Nunes Cardoso para

com o custodiado Franklyn Cardoso da Silva, informamos que o interno em comento ingressou neste Estabelecimento Prisional em 27 de fevereiro de 2025, o qual encontra-se finalizando o período de triagem, uma vez que este possui duração de 01 (um) mês, desse modo, após a finalização desse lapso temporal, o custodiado será realocado para o Pavilhão ou Ala da Unidade, e poderá receber visitas normalmente.

Outrossim, para que ocorra visitação ao custodiado, é necessário que a visitante observe e faça cumprir os procedimentos exigidos pela Unidade quanto ao cadastramento de visitantes, devendo apresentar a documentação requerida para composição do processo de confecção de credencial, passará por investigação social, análise jurídica e após, deferimento/indeferimento e a devida emissão da carteirinha. Cumpre salientar que esse procedimento pode ser iniciado desde a data de ingresso do custodiado na Unidade, e leva entre 15 a 20 dias para conclusão. A liberação para agendamento de visitas ocorre assim que o interno é realocado para um dos pavilhões.

Necessário ponderar ainda que, até o presente momento não houve protocolo de nenhuma documentação por parte da Sra. Maria Keila perante à Unidade para início dos tramites de verificação e autorização de visitação, e inexistem registros de outras razões que poderiam dar causa à não concessão de visitação ao interno.

[...]

Despacho de prorrogação no Ev. 4.

Registrada a dilação de prazo no Ev. 5

Ofício remetido novamente à Unidade de Tratamento Penal Regional Barra da Grota com a finalidade de saber sobre a possibilidade de ser realizada ligação telefônica do reeducando Franklin Cardoso da Silva para sua genitora Maria Keila Nunes Cardoso (Ev. 6).

Sobreveio resposta no Ev. 7 informando que tendo em vista a ausência de visitação presencial por parte da genitora do apenado, e com o intuito de assegurar o direito de convivência familiar, autoriza-se a realização de ligação telefônica como medida compensatória pela ausência de visita social. Inclusive sendo anexado requerimento de ligação telefônica por parte do reeducando Franklin Cardoso da Silva.

Assim, os autos vieram conclusos ao Ministério Público.

É o que interessa relatar.

2. MÉRITO

Da análise dos documentos e dos fatos, denota-se que é caso de arquivamento da Notícia de Fato.

Explico.

A notícia de fato, assim como os demais procedimentos extrajudiciais de competência do Ministério Público, deve ser analisada à luz do modelo resolutivo atualmente adotado pela instituição, tornando essencial a definição desse conceito e a delimitação precisa de seu alcance no contexto constitucional vigente.

Tal figura procedimental está prevista nas normas do Ministério Público e tem como objetivo levar ao conhecimento do órgão indícios de práticas ilícitas ou situações que demandem a atuação do *parquet*.

Trata-se de um instrumento importante para a promoção da justiça e defesa da sociedade, conceituada como qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a

entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações, nos termos do art. 2º Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Neste rumo, o Ministério Público, enquanto instituição permanente e indispensável à função jurisdicional do Estado, possui o dever constitucional de zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático e pela proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988.

No desempenho de suas atribuições, o membro do Ministério Público, ao tomar ciência de fatos que possam indicar violação ao interesse público ou a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve avaliar as informações recebidas e, havendo indícios mínimos ou elementos iniciais de prova da prática de ilícito, instaurar o procedimento investigatório cabível.

Da análise dos autos, verifica-se que não há qualquer lesão a ser tutelada pelo Ministério Público.

Conforme apurado, o reeducando Franklin Cardoso da Silva ingressou na Unidade de Tratamento Penal Regional Barra da Grota em 27/02/2025, tendo ficado em período de triagem durante o período de um mês. Ademais, a declarante Maria Keila Nunes Cardoso entrou em contato com a equipe esta Promotoria de Justiça através de ligação telefônica informando que ainda não havia feito o cadastramento para visitação na Unidade de Tratamento Penal Regional Barra da Grota em razão da não expedição de alguns documentos, especialmente certidões negativas das justiças criminais.

Tal informação foi confirmada pela direção da Unidade de Tratamento Penal Regional Barra da Grota no Ofício n. 129/2025/UTPBG, onde aduzem que *“até o presente momento (28/03/2025) não houve protocolo de nenhuma documentação por parte da Sra. Maria Keila perante à Unidade para início dos tramites de verificação e autorização de visitação, e inexistem registros de outras razões que poderiam dar causa à não concessão de visitação ao interno.”*

Inclusive, quando da ligação telefônica a declarante informou estar impossibilitada de locomover-se, estando “acamada”.

Com vistas a solucionar a impossibilidade da declarante Maria Keila Nunes Cardoso ao comparecimento presencial para visitação, a Direção da Unidade expôs que é possível a realização de ligação telefônica como medida compensatória pela ausência de visita social. Tal procedimento é possível, mas deve-se observar o requerimento formulado e a viabilidade de execução. No anexo ao Ofício n. 228/2025/UTPBG há um comprovante de requerimento de ligação telefônica por parte do reeducando Franklin Cardoso da Silva.

Portanto, verifica-se que, primeiramente, a visitação presencial não ocorreu devido ao período de triagem do recebimento do reeducando, bem como à não solicitação de cadastramento na Unidade Penitenciária por parte da declarante. Ademais, havendo medida compensatória para a impossibilidade de visitação presencial, é de se asseverar que o presente fato encontra-se solucionado.

O art. 5º, II, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, prevê que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados caso o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;
(Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

Vê-se, portanto, que não existem elementos necessários a desencadear a propositura de eventual ação judicial, e não se vislumbra justa causa para o prosseguimento da apuração, razão pela qual este órgão ministerial

conclui pelo ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n. 2025.0003928.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula n. 003/2013 do CSMP/TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Seja notificada a denunciante, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-a da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, §1º, da Resolução n. 005/18/CSMP/TO;

Arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Cumpra-se.

Araguaina, 10 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CHARLES MIRANDA SANTOS

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/07/2025 às 19:06:53

SIGN: 41c1c7c64cb5128ba02d923822813c5de1459a19

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/41c1c7c64cb5128ba02d923822813c5de1459a19](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/41c1c7c64cb5128ba02d923822813c5de1459a19)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0002934

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, com fundamento no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando se tratar de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, registrado sob o Protocolo nº 07010775058202513, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0002934.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada6@mpto.mp.br, ou via WhatsApp institucional (63) 99258-4284, ou, entregue na sede da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO., bem como, por meio do portal da Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

RODRIGO DE SOUZA

Promotor de Justiça

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, a partir de representação anônima recebida por meio da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, registrada sob o protocolo n.º 07010775058202513.

A referida manifestação noticiou, em síntese, suposta irregularidade na concessão de diárias ao senhor Jurandir Fidelis da Silva, assessor parlamentar, supostamente lotado na Câmara Municipal de Arapoema/TO.

No curso da instrução, foi expedido ofício à Presidência da Câmara Municipal, que respondeu por meio de documentação oficial, destacando-se, entre os documentos apresentados, a Portaria nº 010/2025, publicada no sítio eletrônico oficial da Câmara. Referido ato administrativo designa formalmente o assessor parlamentar Jurandir Fidelis da Silva para acompanhar o Presidente da Câmara em viagem institucional à cidade de Palmas/TO, nos dias 05 e 06 de fevereiro de 2025, com fundamento na Lei Municipal nº 847/2018.

As postagens realizadas nos canais oficiais da Câmara de Arapoema nas redes sociais confirmam que, de fato, houve deslocamento institucional de membros da Mesa Diretora à capital, com reuniões registradas com parlamentares estaduais e federais, durante o período indicado na portaria.

Ademais, verifica-se que o valor pago a título de diária encontra-se em consonância com os parâmetros estabelecidos na legislação municipal vigente (Lei nº 847/2018), não havendo indicativos de pagamento acima do teto legal ou de ausência de motivação do deslocamento.

No que se refere à presidência da Câmara Municipal, também foram encaminhados documentos comprobatórios da regularidade do processo de eleição e posse da Mesa Diretora, incluindo a respectiva Ata da Sessão, não se verificando qualquer irregularidade no procedimento de empossamento do vereador eleito para o cargo de Presidente.

Dessa forma, não foram constatados elementos que justifiquem o prosseguimento da apuração, razão pela qual se conclui pela inexistência de indícios mínimos de irregularidade administrativa.

Breve relato.

2. Fundamentação

Após análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que há ato formal de designação do assessor, com motivação e publicação regular; a legislação municipal vigente permite a concessão de diárias a servidores comissionados, desde que designados formalmente e haja interesse público; não foram apresentados, até o momento, elementos de prova que evidenciem desvio de finalidade, ausência de vínculo ou inexistência de deslocamento, sendo os atos respaldados em normas e com publicidade adequada como evidenciam as imagens acostadas no evento 10.

Outrossim, quanto à eleição do Presidente da Câmara Municipal, de acordo com a Ata da Sessão de Eleição da Mesa Diretora, não se verificam irregularidades no processo de votação ou de posse.

Nesse sentido, não há justa causa para prosseguimento da apuração, por ausência de indícios mínimos de irregularidade ou prática de ato ímprobo.

Neste sentido, dispõe o art. 5º, II, da Resolução n.º 005/2018/CSMPTO

“Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial, ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP n.º 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)”

3. Conclusão

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, II, Resolução n.º 005/2018/CSMPTO.

Cientifique-se o interessado, via edital, em razão do anonimato, da decisão, informando-o da possibilidade de ofertar recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias (art. 5º, §1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Neste ato, realizo a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria, providenciando-se a baixa no sistema de registro.

Arapoema, 10 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/07/2025 às 19:06:53

SIGN: 41c1c7c64cb5128ba02d923822813c5de1459a19

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/41c1c7c64cb5128ba02d923822813c5de1459a19>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES
INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 3596/2025

Procedimento: 2025.0003140

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0003140;

CONSIDERANDO que, no processamento preliminar da referida Notícia de Fato, os autos não foram instruídos com elementos mínimos que sejam capazes de bem delinear o que fora alegado pela notificante, tampouco com documentos aptos a ensejarem o ajuizamento de ação judicial cível para vindicar o direito em juízo;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, ainda que autuado como representação, deverá ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis para acompanhar as medidas e ações adotadas pelo Poder Público Municipal de Novo Alegre/TO e Poder Público Estadual para assegurar à cidadã M. A. S. dos R., possível dependente química, o acesso a consultas e exames para tratamento de saúde mental.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO ou na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Aguarde-se a vinda do laudo psiquiátrico informado na reunião extrajudicial realizada (evento 14);

- 2) Sem prejuízo, expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social de Novo Alegre/TO para providenciar o agendamento de consultas psiquiátricas à cidadã M. A. S. dos R., junto ao CAPS de Taguatinga/TO ou eventual estabelecimento de saúde adequado, para exame de eventual necessidade de submissão da referida cidadã doente à internação psiquiátrica compulsória. Além disso, que apresente à 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre as providências adotadas;
- 3) Pelo próprio sistema eletrônico, efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;
- 4) Após, conclusos.

Arraias, 10 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/07/2025 às 19:06:53

SIGN: 41c1c7c64cb5128ba02d923822813c5de1459a19

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/41c1c7c64cb5128ba02d923822813c5de1459a19>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2666/2025

Procedimento: 2024.0002282

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no desempenho de suas funções constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que consta do Procedimento Preparatório 2024.0002282, que o senhor RAIRIVALDO NOVAES KOS ARAUJO é servidor público estadual, lotado na Gerência de Planejamento, Monitoramento e Avaliação da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social e que também é Empresário Individual, com empresa em situação cadastral ATIVA, que exerce atividades de serviço de organização de feiras, congressos, exposições e festas (CNPJ: 35.195.020/0001.40), inclusive tendo formalizado contratos com o poder público estadual;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual 1818, prevê no art. 134, que é vedado ao servidor público estadual *“participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, salvo nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Estado participe direta ou indiretamente do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, quotista ou comanditário;”*

CONSIDERANDO que a Lei 14.133 prevê no art. 9º, § 1º que *“não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.”*

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), bem como que tem a instituição legitimidade para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa e/ou ação civil pública para tutela da moralidade administrativa em sentido amplo;

RESOLVE, com base no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, instaurar Inquérito Civil Público para apurar notícia de que RAIRIVALDO NOVAES KOS ARAUJO é servidor público estadual e seria empresário individual, inclusive tendo contratos com o Estado do Tocantins.

3. Investigado: RAIRIVALDO NOVAES KOS ARAUJO

4. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências e diligências:

4.1. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, como de praxe;

4.2. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da

Resolução nº 005/2018;

4.3. encaminhe-se cópia do presente para a Corregedoria Geral do Estado do Tocantins para as providências que reputar cabíveis;

4.4. encaminhe-se cópia do presente para o Sr. Secretário de Trabalho e Desenvolvimento Social para as providências que reputar cabíveis;

4.5. Notifique-se o investigado para, desejando, prestar informações;

Palmas, TO, data e horas certificadas pelo sistema.

Palmas, 02 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/07/2025 às 19:06:53

SIGN: 41c1c7c64cb5128ba02d923822813c5de1459a19

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/41c1c7c64cb5128ba02d923822813c5de1459a19>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3573/2025

Procedimento: 2025.0003008

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985, e legitimada pelo art. 1º, inciso IV, c/c art. 5º, inciso I, do mesmo diploma legal,

RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com base nos seguintes fundamentos:

Origem:

Notícia de Fato registrada com base em manifestação formal apresentada pela Sra. Nuzivânia Carvalho dos Santos Ribeiro, relatando suposta morosidade na expedição do Certificado de Conclusão do Ensino Médio do seu filho, estudante do Colégio Estadual Duque de Caxias, localizado no município de Palmas/TO.

Segundo relatado, o adolescente foi aprovado em processo seletivo para cursar o nível superior na Facultad de Ciencias de la Salud de la Universidad Central del Paraguay, necessitando apresentar o referido certificado até o dia 15/03/2025 para efetivar a matrícula, sob pena de perder a vaga. Contudo, ao procurar a unidade escolar e a Diretoria Regional de Ensino, foi informada de que o prazo para emissão do documento seria até 20/03/2025, sendo orientada a aguardar o período estabelecido.

Diante da situação apresentada, a genitora teme que o atraso na emissão do documento comprometa o ingresso do filho no ensino superior e configura possível falha administrativa no cumprimento do direito à educação e à documentação escolar, assegurado pela Constituição Federal e legislação correlata.

Objeto do Procedimento:

Apurar eventual omissão da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC quanto à expedição do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, bem como identificar possíveis falhas administrativas que possam causar prejuízos ao direito do adolescente à continuidade de seus estudos no ensino superior, em afronta à Constituição Federal, à Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Diligência:

Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente Procedimento Preparatório e remetendo cópia deste despacho inaugural, nos termos da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017.

Registre-se que foi expedido o Ofício nº 852/2025 – 10ª PJC à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, requisitando informações atualizadas sobre as providências adotadas para regularização da situação e para assegurar a emissão do Certificado de Conclusão dentro do prazo necessário para garantir a matrícula do adolescente na instituição de ensino superior.

Aguarde-se o envio da resposta no prazo legal para posterior análise e deliberação quanto às medidas cabíveis.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 10 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3571/2025

Procedimento: 2025.0002969

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985, e legitimada pelo art. 1º, inciso IV, c/c art. 5º, inciso I, do mesmo diploma legal,

RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com base nos seguintes fundamentos:

Origem:

Notícia de Fato registrada com base em denúncia anônima recebida pela Ouvidoria do Ministério Público em 25 de fevereiro de 2025, relatando duas situações na Escola de Tempo Integral Fidêncio Bogo, localizada no distrito de Taquaruçu Grande, no Município de Palmas/TO:

- (i) número insuficiente de servidores da limpeza para atender toda a unidade escolar, possivelmente comprometendo as condições mínimas de higiene e salubridade do ambiente escolar;
- (ii) conduta inadequada do professor, acusado de tratar os alunos de maneira desrespeitosa, chamando-os de “analfabetos” e agindo com comportamento considerado ignorante, em desacordo com a função educacional.

Objeto do Procedimento:

Apurar eventual omissão da Secretaria Municipal de Educação de Palmas – SEMED quanto:

1. à insuficiência de servidores da limpeza na ETI Fidêncio Bogo, o que pode comprometer a higienização e segurança sanitária do ambiente escolar; e
2. à adoção de medidas administrativas relativas à conduta do professor mencionado na denúncia, na frente dos alunos, em afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à educação em ambiente seguro e respeitoso, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), da Lei nº 9.394/1996 (LDB) e demais normas aplicáveis.

Diligência:

Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente Procedimento Preparatório e remetendo cópia deste despacho inaugural, nos termos do art. 12 da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017.

Registre-se que foi expedido o Ofício nº 851/2025 – 10ª PJC à Secretaria Municipal de Educação de Palmas – SEMED, requisitando informações sobre o número de servidores da limpeza lotados na ETI Fidêncio Bogo, as providências adotadas para suprir eventual insuficiência e as medidas relativas à apuração da conduta do docente.

Aguarde-se o envio da resposta no prazo legal para posterior análise e deliberação quanto às medidas cabíveis.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 10 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003007

Trata-se de Procedimento Extrajudicial instaurado nesta 10ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de notícia apresentada pelo Sr. Marcelo Silva do Nascimento, relatando a ausência de vaga escolar próxima à residência para seu filho.

Com a finalidade de apurar os fatos e assegurar o cumprimento da legislação educacional, foi expedido o Ofício nº 71/2025 – 10ª PJC à Secretaria Municipal de Educação (SEMED), requisitando a disponibilização de vaga em unidade escolar situada nas proximidades do domicílio da família, em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Contudo, não houve resposta por parte da SEMED no prazo assinalado. Ainda assim, em contato direto realizado com o Sr. Marcelo Silva do Nascimento, via aplicativo de mensagens, o denunciante informou que o estudante já se encontra devidamente matriculado e frequentando regularmente a escola, demonstrando a regularização da situação inicialmente noticiada.

É o sucinto relatório.

Diante da regularização da situação noticiada e da inexistência de outras providências administrativas a serem adotadas, ARQUIVA-SE o presente Procedimento Extrajudicial, com fundamento no artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Fica resguardada a possibilidade de reabertura do feito, caso surjam novos elementos relevantes que demandem apuração. Ressalta-se que, caso haja discordância quanto ao arquivamento, o denunciante poderá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público. Registre-se, publique-se e archive-se eletronicamente no sistema e-Extrajudicial, com anotação em ordem cronológica e disponibilização da documentação para fins de auditoria.

Cumpra-se. Publique-se.

Palmas, 10 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002988

Trata-se de Procedimento Extrajudicial instaurado nesta 10ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de notícia apresentada pela Sra. Daniela Campos Cardoso Fernandes, relatando a ausência de cuidadora escolar para sua filha, diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), matriculada no Centro Municipal de Educação Infantil Paraíso Infantil, na rede municipal de ensino de Palmas/TO.

Com o objetivo de apurar os fatos e assegurar o cumprimento da legislação educacional, foi expedido o Ofício nº 230/2025 – 10ª PJC à Secretaria Municipal de Educação (SEMED), requisitando a prestação do atendimento educacional especializado à menor e informações sobre as providências adotadas, em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Em resposta, por meio do Ofício nº 107/2025/AEJ/GAB/SEMED, a SEMED informou que a estudante passou a ser acompanhada por uma cuidadora.

Posteriormente, em contato realizado com a Sra. Daniela Campos Cardoso Fernandes, na data de 07 de junho de 2025, a denunciante confirmou a veracidade das informações prestadas pela SEMED, esclarecendo que sua filha está devidamente acompanhada por uma cuidadora, o que demonstra a regularização da situação inicialmente noticiada.

É o sucinto relatório.

Diante da regularização da situação e da inexistência de outras providências administrativas a serem adotadas, ARQUIVA-SE o presente Procedimento Extrajudicial, com fundamento no artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Fica resguardada a possibilidade de reabertura do feito, caso surjam novos elementos relevantes que demandem apuração. Ressalta-se que, caso haja discordância quanto ao arquivamento, a denunciante poderá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público. Registre-se, publique-se e archive-se eletronicamente no sistema e-Extrajudicial, com anotação em ordem cronológica e disponibilização da documentação para fins de auditoria.

Cumpra-se. Publique-se.

Palmas, 10 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3572/2025

Procedimento: 2025.0003006

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e legitimada pelo art. 1º, inciso IV, c/c art. 5º, inciso I, do referido diploma legal,

CONSIDERANDO a notícia apresentada por Daiz Campelo Sirqueira Nunes, relatando suposta omissão do Município de Palmas quanto à disponibilização de profissional intérprete de Libras para atendimento educacional especializado à estudante surda regularmente matriculada na rede municipal de ensino;

CONSIDERANDO que a ausência do referido profissional pode comprometer o direito à educação inclusiva e acessível da estudante, em afronta ao disposto na Constituição Federal, na Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), na Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e demais normas aplicáveis;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração detalhada dos fatos noticiados e da verificação do cumprimento, por parte do Poder Público Municipal, das obrigações legais referentes à educação inclusiva;

RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de apurar a eventual omissão do Município de Palmas no fornecimento de intérprete de Libras para o atendimento educacional especializado à estudante surda da rede municipal.

Determino, de imediato:

1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da presente portaria inaugural, conforme determina o art. 12 da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público.
2. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação (SEMED) para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste as informações e encaminhe os documentos solicitados no Ofício nº 679/2025 – 10ª PJC, reiterados por meio do Ofício nº 856/2025 – 10ª PJC.

Aguardem-se as conclusões da análise jurídica para deliberações posteriores.

Registre-se. Publique-se no sistema. Cumpra-se.

Palmas, 10 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003012

Trata-se de Procedimento Extrajudicial instaurado nesta 10ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de notícia apresentada pela Sra. Rubênia Carvalho de Farias, relatando a ausência de cuidadora escolar para seu filho, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA) – suporte nível 2, matriculado no Centro Municipal de Educação Infantil Cantinho do Saber, na rede municipal de ensino de Palmas/TO.

Com o objetivo de apurar os fatos e assegurar o cumprimento da legislação educacional, foi expedido o Ofício nº 258/2025 – 10ª PJC à Secretaria Municipal de Educação (SEMED), requisitando a prestação do atendimento educacional especializado à criança e informações sobre as providências adotadas, em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Em resposta, por meio do Ofício nº 090/2025/AEJ/GAB/SEMED, a SEMED informou que a estudante passou a ser acompanhada por uma cuidadora (evento 10). Posteriormente, em contato realizado com a Sra. Rubênia Carvalho de Farias, na data de 07 de junho de 2025, a denunciante confirmou a veracidade das informações prestadas pela SEMED, esclarecendo que seu filho está devidamente acompanhado por uma cuidadora, o que demonstra a regularização da situação inicialmente noticiada (evento 11).

É o sucinto relatório.

Diante da regularização da situação e da inexistência de outras providências administrativas a serem adotadas, ARQUIVA-SE o presente Procedimento Extrajudicial, com fundamento no artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Fica resguardada a possibilidade de reabertura do feito, caso surjam novos elementos relevantes que demandem apuração. Ressalta-se que, caso haja discordância quanto ao arquivamento, a denunciante poderá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público. Registre-se, publique-se e archive-se eletronicamente no sistema e-Extrajudicial, com anotação em ordem cronológica e disponibilização da documentação para fins de auditoria.

Cumpra-se. Publique-se.

Palmas, 10 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/07/2025 às 19:06:53

SIGN: 41c1c7c64cb5128ba02d923822813c5de1459a19

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/41c1c7c64cb5128ba02d923822813c5de1459a19>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3578/2025

Procedimento: 2025.0010397

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia anônima, na qual foi relatado que a farmácia da Unidade de Saúde da Família do Taquari tem seu funcionamento somente no período da manhã, deixando a população local desassistida.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº

174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, tomar providências.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 10 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3576/2025

Procedimento: 2025.0010399

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia anônima, na qual foi relatado que a farmácia do Centro de Atenção Especializada à Saúde Francisca Romana Chaves tem seu funcionamento somente no período da tarde, deixando a população local desassistida.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, tomar providências.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 10 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3575/2025

Procedimento: 2025.0010398

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia anônima, na qual foi relatado que a farmácia da Unidade de Saúde da Família José Hermes Rodrigues Damaso tem seu funcionamento somente no período da manhã, deixando a população local desassistida.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, tomar providências.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 10 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3574/2025

Procedimento: 2025.0010286

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia anônima, na qual foi relatado que a farmácia da Unidade de Saúde da Família Walterly Wagner José Ribeiro tem seu funcionamento somente no período da tarde, deixando a população local desassistida.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, tomar providências.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 10 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3577/2025

Procedimento: 2025.0010689

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pelo Sr. Decílio Batista Gomes, na qual relata que faz uso dos medicamentos: Atorvastatina Cálcica 20mg, Metoprolol Succinato 25 mg e Doxazosina Mesilato 2 mg, todos de uso contínuo, contudo não ofertados pela Assistência Farmacêutica da Secretaria Municipal de Saúde de Palmas.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar o fornecimento dos medicamentos para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeiam-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 10 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3579/2025

Procedimento: 2025.0009985

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pelo Sr. DeJane de Souza Carvalho, na qual relata que está aguardando por consultas, contudo não ofertadas pelas Secretarias Estadual e Municipal da Saúde.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do

CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta das consultas para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeiam-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 10 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920342 - EDITAL - CIÊNCIA DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009454

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos da notícia de fato nº 2025.0009454.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 10 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/07/2025 às 19:06:53

SIGN: 41c1c7c64cb5128ba02d923822813c5de1459a19

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/41c1c7c64cb5128ba02d923822813c5de1459a19](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/41c1c7c64cb5128ba02d923822813c5de1459a19)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0008738

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2025 - 22ª PJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 22ª Promotoria de Justiça de Palmas-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93 e art. 48 e ss. da Resolução 05/2018 do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 – CF/88);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, sendo igualmente sua função a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme dispõem os arts. 127, *caput*, e 129, II e III, da CF/88; o art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e o art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual 51/2008;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à proteção de interesses difusos e coletivos, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, da LC 75/1993, c/c art. 80 da Lei 8.625/93);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste Órgão Ministerial, por meio de representação anônima, a notícia de fato nº 2025.0008738, acerca de possível irregularidade no Edital nº 09/2025, lançado pela Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, que versa sobre o processo de seleção de 07 (sete) peritos/as para compor o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Tocantins (MEPCT/TO), para o mandato 2025/2028, cujo trâmite, incluindo edital e resultados, vem sendo publicado por meio da plataforma da Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS, no endereço eletrônico <https://www.unitins.br/Concursos/Publico/Home/S/6b30b398f2f087af28cc1f8c0e0e6137> ;

CONSIDERANDO que o referido edital prevê, no item 3.4, a reserva de 10% (dez por cento) das vagas para candidatas do sexo feminino;

CONSIDERANDO que foi expedido o Ofício nº 243/2025, desta Promotoria de Justiça, à Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, tendo esta respondido por meio do Ofício nº 1609/2025/SECIJU, no qual informou que o fundamento para a mencionada reserva de vagas seria a Lei nº 11.430/2023, a qual trata da regulamentação de ações afirmativas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, especialmente quanto à exigência de percentual mínimo de mão de obra formada por mulheres

vítimas de violência doméstica nas contratações públicas e à possibilidade de utilização de ações de equidade de gênero como critério de desempate em licitações, não dispondo, contudo, sobre concursos públicos nem autorizando a reserva de vagas por critério de gênero para cargos públicos efetivos, seja no âmbito federal, seja no estadual;

CONSIDERANDO que, no caso em tela, não há lei estadual que fundamente a reserva de vagas por critério de gênero para o cargo de perito/a do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, tampouco previsão constitucional que autorize tal discriminação em certames seletivos para funções públicas;

CONSIDERANDO que o Edital nº 009/2025 prevê, em seu Anexo III, critérios objetivos para a avaliação dos candidatos, divididos em três grandes áreas (formação acadêmica, experiência profissional e entrevista), com pontuação distribuída entre diversos subcritérios, totalizando até 100 pontos;

CONSIDERANDO que, apesar dessa previsão, a Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins divulgou apenas a nota final dos candidatos, sem discriminar a pontuação atribuída a cada um dos critérios previstos, o que impede a aferição da regularidade da avaliação, compromete a transparência do processo seletivo e dificulta o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte dos candidatos;

CONSIDERANDO que a ausência de publicação detalhada da pontuação compromete os princípios da publicidade, motivação e impessoalidade, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, e pode configurar vício de legalidade na condução do certame;

RESOLVE:

RECOMENDAR à Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, que:

- Anule o ato de classificação/divulgação que consideraram a reserva de 10% para mulheres, por ausência de amparo legal;
- Reformule a classificação final, desconsiderando essa reserva de vagas;
- Publique a pontuação específica de cada candidato em todos os critérios previstos no Anexo III (formação, experiência e entrevista), garantindo a transparência e possibilidade de controle social e por parte dos órgãos públicos competentes;
- Encaminhe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de três dias, resposta sobre o acatamento aos termos desta Recomendação, ficando ciente de que a inércia será interpretada como não acatamento à presente recomendação.

Ressalta-se que a Recomendação Administrativa, embora não tenha caráter vinculante, constitui em mora e serve como instrumento de demonstração do dolo dos destinatários quanto à não-adoção das providências recomendadas pelo Ministério Público, podendo ensejar as medidas judiciais cabíveis para assegurar o cumprimento das regras e princípios acima elencados.

Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Palmas, 10 julho de 2025.

Palmas, 10 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3586/2025

Procedimento: 2025.0002953

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes na Notícia de Fato nº 2025.0002953, de modo a apurar informações dadas pelo atual prefeito de Palmas e pela secretária municipal de saúde, durante reunião do Conselho Municipal de Saúde, no sentido de que a gestão anterior deixou uma dívida de aproximadamente R\$ 300 milhões, sendo que, especificamente na área da saúde, o passivo ultrapassa R\$ 40 milhões.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, inc. III, da Constituição Federal; e artigo 25, inc. IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93;
3. Determinação das diligências iniciais: considerando que o Município de Palmas não respondeu ao ofício encaminhado (evento 07), tendo transcorrido o prazo estipulado, reitere-se este expediente;
4. Designo a Assessora Ministerial, a Assistente Administrativa e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 10 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL

Procedimento: 2025.0009093

O Ministério Público do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, intima o denunciante anônimo para complementar as informações dadas na notícia de fato nº 2025.0009093 (protocolo na Ouvidoria do MPE/TO n.º 07010815933202591), esclarecendo-se, em até 05 (cinco) dias úteis: (I) quais servidores públicos estariam envolvidos, com a identificação de nomes, cargos, funções ou setores onde atuam, se possível; (II) em quais processos administrativos de licenciamento ambiental teriam ocorrido os supostos pagamentos de vantagens indevidas, com indicação de números de protocolo, datas ou empresas envolvidas; (III) quais elementos o(a) levaram a suspeitar da prática ilícita (ex.: andamento anormal dos processos, relatos de terceiros, valores cobrados etc.); (IV) se possui documentos, registros, imagens, mensagens, testemunhas ou qualquer outro elemento que possa comprovar os fatos narrados ou contribuir para sua apuração, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução CSMP nº 05/2018.

As informações deverão ser encaminhadas ao Ministério Público por meio do protocolo on-line no seguinte endereço: <https://www.mpto.mp.br/portal/online-protocol/?tab=manifestation> ou pelo e-mail: prm22capital@mpto.mp.br

Palmas, 10 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/07/2025 às 19:06:53

SIGN: 41c1c7c64cb5128ba02d923822813c5de1459a19

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/41c1c7c64cb5128ba02d923822813c5de1459a19>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004463

Decisão de Arquivamento

O presente Procedimento Administrativo foi instaurado com o objetivo precípuo de acompanhar a execução da ponte de concreto situada no Distrito de Taquaruçu, em Palmas, Tocantins.

Para instrução do feito, foram empreendidas diversas diligências por esta promotoria, dentre elas fora oficiada a Superintendência de Obras Viárias (SUPOBRAS) e a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos (SEISP);

CONSIDERANDO que, conforme Ofício Externo nº 435/2023/GAB/SEISP, de 22 de maio de 2023, a Superintendência de Obras Viárias (SUPOBRAS) da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos (SEISP) informou que o projeto da ponte de concreto estava em fase de elaboração do orçamento e Termo de Referência, com previsão de início do processo licitatório para junho de 2023.

CONSIDERANDO que o Ofício Externo nº 683/2024/GAB/SEISP, de 11 de junho de 2024, trouxe a informação de que a Ordem de Serviço da obra da "Ponte dos Cruz" em Taquaruçu foi emitida em 01 de junho de 2024, estabelecendo um prazo de 12 meses para sua execução.

CONSIDERANDO que, até a data de 16 de junho de 2025, a obra encontrava-se com 38,22% de execução concluída, e a previsão é de que seja finalizada na segunda quinzena de outubro de 2025, respeitando o prazo contratual estabelecido.

CONSIDERANDO a vistoria realizada em 21 de junho de 2025, conforme Relatório de Diligência nº 23450/2025 Evento 18, que confirmou que as obras da ponte já foram iniciadas.

CONSIDERANDO que o objetivo deste Procedimento Administrativo, qual seja, o acompanhamento da execução da ponte de concreto, foi alcançado com o efetivo início e o regular andamento das obras, DECIDO pelo ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo nº 2023.0004463, com fulcro no artigo 26 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, por terem sido cumpridas as finalidades que ensejaram a sua instauração e DETERMINO:

1 - A notificação das partes interessadas sobre esta decisão.

Procedam-se à adoção das cautelas de praxe.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 10 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2024.0005299, instaurado com o objetivo de verificar o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Restaurante Mercatto, visando a resolução da falta de acessibilidade da calçada e a irregular colocação de mesas e cadeiras no passeio público.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo n.º 2024.0011633, instaurado com o objetivo de acompanhar o andamento da Ação de Reintegração de Posse n.º 0046078-88.2020.8.27.2729, proposta pelo Estado do Tocantins em face dos ocupantes de Áreas Públicas localizadas na área do antigo lixão de Palmas.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2023.0010249, instaurado para acompanhar e analisar questões relacionadas à proposta de construção da nova sede da Prefeitura e do Poder Legislativo na Quadra 502 Sul, em Palmas-TO, e sua conformidade com a legislação urbanística e o planejamento diretor do Município.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/07/2025 às 19:06:53

SIGN: 41c1c7c64cb5128ba02d923822813c5de1459a19

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/41c1c7c64cb5128ba02d923822813c5de1459a19)

[assinatura/41c1c7c64cb5128ba02d923822813c5de1459a19](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/41c1c7c64cb5128ba02d923822813c5de1459a19)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC N. 3556/2025

Procedimento: 2025.0010643

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, e no art. 23, I, da Resolução CSMP nº 005/2018,

CONSIDERANDO a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta nos autos do Inquérito Civil nº 2022.0007110, firmado entre o Ministério Público Estadual por meio da 24ª Promotoria de Justiça da Capital e do Centro de Apoio Operacional as Promotorias de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA e o Estado do Tocantins (por suas Secretarias da Fazenda, Planejamento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos e o Instituto Natureza do Tocantins - Naturatins);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio para "acompanhar o cumprimento das cláusulas do compromisso de ajustamento de conduta celebrado", nos termos do art. 23, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o efetivo cumprimento das obrigações assumidas no referido TAC, a fim de garantir a sua plena eficácia e a tutela do meio ambiente;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 23, inciso I, e no art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018 com vistas a acompanhar e fiscalizar o integral cumprimento das cláusulas e obrigações pactuadas no Termo de Ajustamento de Conduta firmado nos autos do IC nº 2022.0007110, que visa restabelecer o uso adequado dos recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente (FUEMA).

Como diligências iniciais, determino:

- I. O registro e a autuação da presente Portaria no Sistema Eletrônico Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins;
 - II. A juntada de cópia integral do Termo de Ajustamento de Conduta, que deverá instruir o feito;
 - III. A comunicação da instauração deste procedimento aos compromissários (Secretarias de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, de Planejamento e Orçamento, da Fazenda, além do Instituto Natureza do Tocantins), para ciência e atendimento às cláusulas pactuadas;
 - IV. A expedição de certidão comprobatória da instauração deste procedimento para instruir a promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 2022.0007110, conforme art. 34, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.
- Cumpra-se.

Palmas, 10 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/07/2025 às 19:06:53

SIGN: 41c1c7c64cb5128ba02d923822813c5de1459a19

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/41c1c7c64cb5128ba02d923822813c5de1459a19>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003530

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato oriunda da Ouvidoria/MPTO, apresentada pelo Sr. Wolney Jácomo (ev. 1). Segundo consta, o noticiante relatou, em síntese: a) Escassez de vagas para atendimentos médicos e odontológicos, impactando a saúde e o bem-estar da população; b) Falta de preparo dos atendentes da recepção, comprometendo a qualidade do serviço e desrespeitando os princípios básicos de atendimento ao público; c) Recebimento de informações desencontradas ou insuficientes pelos pacientes, gerando frustração e insegurança; d) Casos de falta de cordialidade e empatia por parte dos profissionais da recepção, tornando a experiência dos usuários desgastante; e) Ausência de visitas domiciliares por parte dos agentes comunitários de saúde, as quais são essenciais para acompanhamento de pacientes em situação de vulnerabilidade, idosos e pessoas com doenças crônicas. Moradores relatam não receber visitas há meses.

Como providência inicial, foi expedida diligência à SEMUS, solicitando informações sobre: a) falta de preparo / capacitação dos profissionais de saúde lotados na unidade (apresentar comprovantes); b) escassez nos atendimentos médicos e odontológicos; c) falta de visitas domiciliares dos agentes comunitários de saúde de a pessoas com vulnerabilidade, idosos e pessoas com doenças crônicas.

A resposta foi apresentada no evento 8. Em síntese, a SEMUS informa que a unidade de saúde está devidamente estruturada; que há uma distribuição diária/semanal de vagas, com equipes médicas designadas para quintas-feiras e sextas-feiras; que o total médio de vagas médicas quinzenais é de 265, distribuídas para diversas finalidades, como consultas de rotina, puericultura, pré-natal, exames e atenção a condições crônicas; que a atenção a doenças crônicas (hipertensos e diabéticos) é realizada com atendimento individualizado e em grupos, incluindo exames laboratoriais, sendo o último grupo em 30/04/2025; que atendimento odontológico prioriza grupos vulneráveis (gestantes, crianças) e demandas espontâneas, com um mínimo de dois atendimentos por turno; que a unidade conta com 12 Agentes Comunitários de Saúde que realizam visitas domiciliares conforme planejamento interno e registro no sistema e-SUS, priorizando pacientes em situação de vulnerabilidade, como portadores de doenças crônicas, idosos, gestantes e acamados; que a SEMUS reconhece a importância da vigilância domiciliar e reforçará o compromisso com essa atribuição; que a SEMUS, através da Diretoria de Atenção Primária à Saúde, em parceria com a Fundação Escola de Saúde Pública de Palmas (FESPP), oferece capacitação institucional continuada aos coordenadores das USFs, sendo que o foco da capacitação inclui ética no serviço público, atendimento humanizado e respeitoso, acolhimento resolutivo e inclusivo, e fortalecimento da atenção à população vulnerável.

Novas informações foram solicitadas à SEMUS (eventos 11 e 13).

As informações complementares foram trazidas no evento 15. Foram reiteradas as informações anteriormente repassadas, destacando, ainda, que a alegada escassez de atendimentos não se deve à baixa oferta de vagas,

mas sim à elevada demanda espontânea que ocorre diariamente e em todos os horários; que a gestão da unidade está disponível para esclarecimentos diretos à população, buscando atender presencialmente sempre que possível; que está em fase de elaboração um cronograma de melhorias para o sistema de agendamento e funcionamento do telefone, incluindo revisão do fluxo de chamadas e melhor sinalização de dias e horários de agendamento; que a implementação dessas melhorias será gradativa no segundo semestre de 2025.

É o relatório.

2. Manifestação

A presente notícia de fato deve ser arquivada.

Com efeito, a denúncia foi apresentada de forma bastante genérica, o que dificulta a realização de diligências efetivas para apuração dos fatos narrados.

Mesmo assim, foram solicitadas informações à SEMUS, que informou que a unidade de saúde está devidamente estruturada com três equipes de trabalho.

Destacou que o total médio de vagas médicas quinzenais é de 265, distribuídas para consultas de rotina, puericultura, pré-natal, exames e atenção a condições crônicas. Há, ainda, atendimento odontológico que prioriza grupos vulneráveis (gestantes, crianças) e demandas espontâneas, com um mínimo de dois atendimentos por turno.

Apontou-se, também, as tratativas de realização de cursos de capacitação e que agendamento e funcionamento do telefone estão em fase de elaboração de um cronograma de melhorias, que inclui revisão do fluxo de chamadas e melhor sinalização dos dias e horários de agendamento, com execução gradual no segundo semestre de 2025.

Outro ponto importante é que os agentes de saúde estão realizando as visitas, com o devido registro no e-SUS.

Como se vê, a Secretaria Municipal de de Saúde já está ciente da problemática apresentada na denúncia e está adotando providências para solução dos problemas.

Os casos pontuais sobre falta de atendimento não puderam ser averiguados por falta de informações detalhadas.

Desta forma, este órgão em execução não verifica a ocorrência de irregularidades que justifiquem a instauração de inquérito civil ou mesmo o ajuizamento de ação civil pública no âmbito de sua atribuição.

Por fim, destaca-se que, em havendo novas denúncias, com atribuição de condutas específicas e identificação dos responsáveis, nada impede que novo procedimento seja instaurado.

3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atenção ao princípio da publicidade (aba comunicações), bem como à Ouvidoria/MPTO.

À Secretaria, para que proceda à cientificação do noticiante, nos termos do art. 4º, §1º da Resolução n.º 174/2017/CNMP. Na diligência deverá constar a informação de que contra a promoção de arquivamento cabe recurso ao CSMP, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Palmas, 10 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES
INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 3565/2025

Procedimento: 2025.0010664

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital através do atendimento ao cidadão, dando conta de que ARA encontra-se internado no Hospital Geral de Palmas (HGP) e necessita de leito, auxílio para alimentação e higiene e acompanhante.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de fornecimento de leito, auxílio para alimentação e higiene e acompanhante ao usuário do SUS – ARA.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeio a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;
6. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 10 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005002

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado visando a fiscalização a respeito da utilização de freezers não adequados para armazenagem de amostras no Laboratório Central de Saúde Pública do Tocantins – LACEN.

O procedimento foi instaurado com base em denúncia anônima, apresentada junto à Ouvidoria/MPTO (evento 1).

No evento 4, determinou-se a expedição de ofício à Secretaria Estadual de Saúde solicitando informações a respeito da utilização de freezers não adequados para armazenagem de amostras.

A resposta foi juntada no evento 12, informando que a aquisição dos freezers observou os critérios técnicos, seguindo os padrões da autoridade competente; porém a empresa fez a entrega de equipamentos diferentes dos especificados, o que resultou na reprovação dos itens. Quanto ao descarte de amostras, são seguidos os critérios de qualidade estabelecidos pelas normas e padrões nacionais e internacionais em vigor. Sobre o trato em relação aos servidores, informou-se que as decisões sobre o dimensionamento das equipes são baseados em critérios como urgência, quantidade de demandas, nível de complexidade ou habilitação; foi apresentado histórico de saída ou remoção de servidores. Sobre a falta de manutenção de freezers e geladeiras, tramita processo para prestação de serviços. Por fim, prestou esclarecimentos sobre a visita da ANVISA.

Com o decurso do prazo da notícia de fato, foi instaurado procedimento administrativo (evento 13).

No despacho de evento 14, determinou-se o desmembramento do feito, com remessa à Promotoria de Justiça com atribuição no âmbito do patrimônio público, para apuração da denúncia quanto a possíveis irregularidades quanto à facilitação das compras (sem ouvir as partes técnicas) por parte de servidores e ocorrência de tráfico de influência por parte da diretoria quanto às ações voltadas àquelas que discordam da gestão, tratando a equipe técnica com desdém / assédio de servidores (o que foi feito no evento 15). Determinou-se, ainda, a expedição de diligências à Corregedoria da Saúde, VISA e ANVISA.

No evento 19, determinou-se a expedição de ofício à Vigilância Sanitária requisitando vistoria no Laboratório – LACEN.

Encaminhou-se ofício à ANVISA, requisitando informações sobre a visita realizada no LACEN entre os meses de fevereiro e março de 2024 (evento 22).

Juntada de resposta da ANVISA em evento 29. Apontou-se que a auditoria realizada pela Anvisa visa verificar as “Boas Práticas para Laboratórios de Controle de Qualidade” nos Laboratórios oficiais da RNLVISA, em

atendimento ao disposto na Lei nº 9.782/1999 e na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585/2021.

A Corregedoria da Saúde informou, no evento 31, que foi instaurado Processo nº 2024/30550/003672 para apuração dos fatos.

No evento 35, foi expedido ofício ao LACEN requisitando informações acerca da regularização de inconformidades apontadas.

Em resposta, apresentou informações da SES/TO e ANVISA já apresentadas no procedimento (evento 36). A SES-TO informou que foi encaminhado à Superintendência de Assuntos Jurídicos-SAJ para orientações e continuidade, devido à necessidade dos itens em aquisição. A diretoria tem agido de forma diligente dentro das competências previstas no Edital de Licitação. Os itens divergentes entregues estão disponíveis para recolhimento pela empresa desde a data de notificação, em 24/04/2024, via e-mail (Anexo II). Fica evidente que o denunciante desconhece o trâmite processual, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como os fatos que motivaram todos os trâmites processuais até o momento.

Por fim, em resposta ao evento 19, foi juntado relatório de vistoria realizado pela Vigilância Sanitária Municipal, informando, em síntese, que a denúncia é improcedente. Asseverou-se que seria adequado que todos os freezers fossem de uso profissional, com registro na ANVISA. Verificou-se a adequação da temperatura e de seu monitoramento, demonstrando temperaturas dentro das variações permitidas.

É o que cumpre relatar.

2. Manifestação

O presente procedimento deve ser arquivado.

Com efeito, de acordo com o relatório técnico da Vigilância Sanitária Municipal (evento 19), todos os *freezers* da LACEN encontravam-se com fechamento adequado e monitoramento diário de temperatura, e nos demais setores, os *freezers* e geladeiras estavam funcionando corretamente, com temperatura sendo monitorada duas vezes ao dia. Foi solicitado POP de descarte de amostras e as amostras descartadas são aquelas que ultrapassam o período obrigatório de armazenagem, não apresentando nenhuma irregularidade.

No caso em tela, o procedimento administrativo foi instaurado para averiguar a respeito da utilização de freezers não adequados para armazenagem de amostras no Laboratório Central de Saúde Pública do Tocantins.

Contudo, verifica-se pelo relatório da vistoria que não foi constatada nenhuma irregularidade.

Com relação à denúncia que aponta possíveis irregularidades quanto à facilitação das compras (sem ouvir as partes técnicas) por parte de servidores e ocorrência de tráfico de influência por parte da diretoria quanto às ações voltadas àquelas que discordam da gestão, tratando a equipe técnica com desdém / assédio de servidores, já houve desmembramento do feito e encaminhamento a uma das promotorias de justiça com

atribuição na tutela do patrimônio público da Capital (evento 15).

Desta forma, este órgão em execução não verifica a ocorrência de irregularidades que justifiquem a instauração de inquérito civil ou mesmo o ajuizamento de ação civil pública no âmbito de sua atribuição.

Por fim, destaca-se que, em havendo novas denúncias, com atribuição de condutas específicas e identificação dos responsáveis, nada impede que novo procedimento seja instaurado.

3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 27 da Resolução n.o 005/2018/CSMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo e, em consonância com a Súmula no 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Ante a ausência de parte interessadas identificadas nos autos, neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atenção ao princípio da publicidade (aba comunicações), bem como à Ouvidoria/MPTO, por se tratar de denúncia anônima.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Palmas, 10 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/07/2025 às 19:06:53

SIGN: 41c1c7c64cb5128ba02d923822813c5de1459a19

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/41c1c7c64cb5128ba02d923822813c5de1459a19>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920113 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010232

DESPACHO

Notícia de Fato nº 2025-10232

Trata-se de notícia de fato formulada por particular relatando possível irregularidade no repasse da pensão alimentícia devida a pensionistas de servidores públicos do Estado do Tocantins. Segundo informado, com a mudança da instituição bancária responsável para o Banco de Brasília (BRB), houve descontos nos contracheques dos servidores, mas os valores não foram repassados aos beneficiários da pensão, sem que houvesse justificativa oficial pelos órgãos competentes.

Instando a prestar informações, o noticiante relatou ter buscado esclarecimentos junto ao banco BRB e à Gerência da Folha de Pagamento do Estado, sem obter resposta conclusiva sobre o motivo do não repasse.

É o que basta relatar.

FUNDAMENTOS PARA O ARQUIVAMENTO

Após análise dos fatos narrados e considerando o escopo de atuação desta Promotoria de Justiça, não se vislumbra, neste momento, justa causa para instauração de procedimento preparatório na seara da tutela do patrimônio público ou da probidade administrativa.

A obrigação de repasse de valores referentes a pensão alimentícia é de natureza eminentemente privada, fundada em decisão judicial ou acordo homologado. Eventuais falhas no cumprimento da obrigação alimentar devem ser solucionadas no juízo cível competente, por meio das medidas processuais cabíveis, como cumprimento de sentença, bloqueio de valores (BACENJUD) ou prisão do devedor (CPC, art. 528).

Neste contexto, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que:

“A atuação do Ministério Público está condicionada à presença de justa causa, não se podendo compelir o parquet a promover investigação quando indícios mínimos de prática de ilícito de sua atribuição.” (STF, RHC 123.424/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 01/10/2015)

Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça destaca que:

“A simples alegação de descumprimento de obrigação alimentar, sem outros elementos de prova quanto à prática de ilícito penal ou ato de improbidade, não autoriza a instauração de inquérito ou procedimento investigatório pelo Ministério Público.” (STJ, RHC 99.243/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 13/06/2018)

Acrescenta-se, no presente caso, não há elementos que indiquem má-fé, desvio de finalidade, dolo ou mesmo dolo eventual por parte de agente públicos que configurem, em tese, ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992) ou crime funcional.

Assim, com base na análise dos fatos e documentos acostados aos autos, concluo que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Diante disso, e não havendo indício mínimos de ato ímprobo, ilícito penal ou violação ao interesse público primário, com fulcro no §5º do art. 5º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, determino o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato.

Publica-se edital para comunicação dos interessados.

Comunique-se à Ouvidoria.

Outrossim, não havendo recurso, determino a finalização dos autos, com adoção das cautelas de estilo.

Cumpra-se.

Palmas, 10 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/07/2025 às 19:06:53

SIGN: 41c1c7c64cb5128ba02d923822813c5de1459a19

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/41c1c7c64cb5128ba02d923822813c5de1459a19>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009803

Trata-se de Notícia de Fato instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO a partir de denúncia anônima, na qual o (a) denunciante relata, em suma, a ocorrência de violações de direitos dos profissionais da educação no Município de Pium/TO e destaca o excesso de contratos temporários em detrimento de efetivos, a recusa de ampliação de carga horária a efetivos, mesmo com vagas disponíveis, desvio de função e improvisação pedagógica, a ausência de PCCR (Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração), a recusa em nomear todos os aprovados do concurso de 2023.

Da atenta análise dos autos, verifica-se que os fatos relatados nesta representação anônima são exatamente os mesmos da Notícia de Fato nº 2025.0008868, instaurada em 05/06/2025, ao tempo que a presente denúncia não trouxe nenhum elemento novo.

Ademais, a Notícia de Fato nº 2025.0008868 está mais avançada e em fase diligências investigatórias, razão pela qual o arquivamento da presente notícia de fato é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Comunique-se à Ouvidoria deste Ministério Público acerca do presente arquivamento.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, pois não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino seja promovida a cientificação editalícia do (a) denunciante acerca da presente decisão de arquivamento por meio do Diário Oficial do Ministério Público – DOMP, pois se trata representação anônima razão pela qual não é possível procedê-la por correio eletrônico, devendo, contudo, deixar consignado ao noticiante que caso tenha interesse poderá recorrer no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 10 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009780

Trata-se de notícia de fato instaurada pela Ouvidoria do MP/TO a partir de denúncia formulada pro Genivaldo de Moura Santos, qual relata que:

“O IV concurso público da prefeitura de cristalândia não está oferecendo o piso nacional da enfermagem, além de não ter cadastro reserva para técnico de enfermagem, professor P II e demais cargos da administração, saúde e Educação. O cargo de monitor de transporte escolar está na administração pública, enquanto o certo seria educação pública. Por um, além da baixa oferta para professor P II, na minha opinião o concurso para educação precisa ter os cargos de assistente social educacional, nutricionista educacional, vigia, porteiro e merendeira, tendo em vista que a maioria dos municípios tocantinenses não ofertam essas vagas para manter contratos. Segue em anexo o link para conferência. O concurso esta sendo organizado pela banca IDESC”.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Da atenta análise dos autos, verifica-se que os fatos relatados na denúncia já são objetos da Notícia de Fato nº 2025.0008000, instaurado nesta Promotoria de Justiça em 21/05/2025, para apurar possíveis irregularidades no concurso público de Cristalândia/TO.

Ademais, a Notícia de Fato nº 2025.0008000 está em fase mais avançada, ao tempo que a presente denúncia não trouxe nenhum elemento novo, razão pela qual o arquivamento da presente notícia de fato é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Comunique-se a Ouvidoria deste *Parquet* acerca do presente arquivamento.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, pois não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino seja promovida a cientificação do noticiante acerca da presente decisão de arquivamento por meio do Diário Oficial do Ministério Público – DOMP, devendo, contudo, deixar consignado ao noticiante que caso tenha interesse poderá recorrer no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 10 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/07/2025 às 19:06:53

SIGN: 41c1c7c64cb5128ba02d923822813c5de1459a19

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/41c1c7c64cb5128ba02d923822813c5de1459a19](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 3568/2025

Procedimento: 2025.0009881

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0009881, que contém denúncia da Sra. Custódia Sebastiana dos Santos, relatando que eu esposo, Sr. Iradi Marques Faria, 79 anos, portador de atrofia macular bilateral com aparente cegueira irreversível, necessita de avaliação com retinólogo. Informou que o paciente, já na fila de espera, foi novamente inserido no sistema em 14/01/2025, com classificação de risco amarelo – urgência, mas até o momento a consulta não foi disponibilizada. Acrescentou que, além da idade avançada, o esposo é ex-paciente oncológico, e diante do risco de recidiva, os exames não podem mais ser adiados. Diante disso, comunica os fatos ao Ministério Público para adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis visando *apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar consulta com médico oftalmologista especialista e m retina, e eventual tratamento, para o paciente, Iradi Marques Faria, 79 anos, conforme prescrição médica do SUS.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirite-se à Secretária Municipal de Saúde de Gurupi e ao Secretário de Estado da Saúde, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, a comprovação do agendamento da consulta com *médico oftalmologista especialista em retina* e o tratamento de que necessita o paciente, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);

b) requirite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para

prestar informações (prazo de 10 dias);

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) notifique-se a representante acerca da instauração do presente;

f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 10 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO PARCIAL

Procedimento: 2025.0009485

Denúncia anônima protocolo 07010818893202539

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, da decisão de indeferimento parcial proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0009485, instaurada com base em denúncia anônima, protocolizada via Ouvidoria do MPE/TO, relatando diversas irregularidades na administração do Hospital Regional de Gurupi, sendo: a) Hospital Regional de Gurupi está pequeno para a população, de modo que, diariamente, se verifica pacientes internados nos corredores em local inapropriado; b) falta de profissionais especialistas, sendo reportado o fato de pacientes cardíacos necessitarem do deslocamento para Palmas para realizar cateterismo; c) falta de neurologista e neurocirurgião; d) falta de ginecologista e obstetras; e) falta de cirurgião geral; f) problemas na escala da ultrassonografia, com médico que não cumpre escala e exames com demora excessiva para serem realizados, o que ocorre com a conivência da Diretoria Geral do HRG.

O indeferimento parcial se refere aos itens de “a” a “e”, prosseguindo em relação ao item “f”.

Salienta-se que a decisão poderá ser acessada na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional cesiregionalizada3@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou por meio de protocolo eletrônico no site www.mpto.mp.br, ou, ainda, entregue na sede da Promotoria de Justiça de Gurupi.

Gurupi, 10 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3570/2025

Procedimento: 2025.0009485

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n. 2025.0009485, recebida parcialmente, que contém denúncia anônima realizada junto à Ouvidoria do MPTO, relatando que “a escala de Ultrassonografia (médico que faz ultrassom) é uma bagunça, no dia que tem esse médico citado, ninguém sabe que horas ele irá realizar os exames de suma importância dentro do hospital, só sabe que tem o médico. Os pacientes ficam esperando horas e horas para realizar o exame e não tem como orientar os pacientes chegar tal horário ou explicar que horas será realizado, pois tem dia que esse medico realiza no começo da manhã, outro dia a tarde, outro no fim da tarde ou na hora do almoço e assim vai, ninguém sabe ao certo o horário. Se o paciente chegar pela manhã e o medico realizar a tarde, este paciente espera horas e horas e o pior de tudo, ninguém sabe a hora certa que este médico irá chegar no hospital, pois ele não fica de plantão as 12 horas conforme escalado”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos aPoderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o art. 196, da CF/1988, dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apurar os fatos em questão;

RESOLVE:

Instaurar o *Procedimento Preparatório*, com o objetivo de se *apurar eventuais irregularidades na escala de ultrassonografia do Hospital Regional de Gurupi, o que pode gerar prejuízos no atendimento aos pacientes*, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Oficie-se ao Diretor Geral do Hospital Regional de Gurupi, com cópia desta Portaria, REQUISITANDO-LHE o seguinte: a) informação acerca da escala médica no setor de ultrassonografia do HRG de janeiro/25 até o mês de julho; b) informar como está sendo realizado fiscalização do cumprimento de plantão pelos médicos no referido setor; c) relatório apontando os pacientes que realizaram exames de ultrasson no HRG, de janeiro de 2025 até a presente data; d) informação acerca de medidas, com comprovação documental, que serão adotadas para solucionar as irregularidades supra mencionadas; (prazo de 10 dias);

II) Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;

III) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

IV) Comunique-se à interessada acerca da instauração do presente;

V) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Inquérito Civil Público um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 10 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/07/2025 às 19:06:53

SIGN: 41c1c7c64cb5128ba02d923822813c5de1459a19

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/41c1c7c64cb5128ba02d923822813c5de1459a19](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2025.0004251

EDITAL

Notícia de Fato n. 2025.0004251 - 8ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0004251, noticiando a existência de múltiplas contratações no âmbito da Administração Pública Municipal de Sucupira/TO supostamente caracterizadoras de nepotismo. São mencionados vínculos de parentesco entre agentes públicos — incluindo vereadores, secretários municipais, e o prefeito e a vice-prefeita — e diversos servidores contratados, cujas nomeações estariam violando os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa (Protocolo n. 07010784493202512). Cumpre salientar que o representante poderá interpor Recurso Administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do edital (art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima que noticia, em linhas gerais, a existência de múltiplas contratações no âmbito da Administração Pública Municipal de Sucupira/TO supostamente caracterizadoras de nepotismo. São mencionados vínculos de parentesco entre agentes públicos — incluindo vereadores, secretários municipais, e o prefeito e a vice-prefeita — e diversos servidores contratados, cujas nomeações estariam violando os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa. É o relatório necessário, passo a decidir. É caso de indeferimento da representação. A suposta ilegalidade noticiada pelo representante é objeto de investigação por este órgão do Ministério Público, na NF nº 2025.0003067 (instaurado com base em representação anônima), que tramita virtualmente pelo sistema e-Ext, sem sigilo, podendo qualquer pessoa consultá-la através do site oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, no link Portal do Cidadão. E como já existe investigação, impõe-se o indeferimento da presente representação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 5º, inciso II, da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, com o conseqüente arquivamento. Notifique-se o representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 10 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011947

Denúncia Ouvidoria n. 07010626505202323

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Inquérito Civil Público nº 2023.0011947, instaurado para apurar supostas irregularidades na aquisição de bebedouros e doações de bens públicos pela Secretaria Municipal de Educação de Gurupi/TO.

Salienta-se que o procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público (endereço constante no site: www.mpto.mp.br) e até a data da sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar recurso acompanhado de razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

920470 – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2023.0011947

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público n.º 2023.0011947, instaurado a partir da conversão da Notícia de Fato de mesma numeração (evento 12), visando apurar supostas irregularidades na aquisição de bebedouros e doações de bens públicos pela Secretaria Municipal de Educação de Gurupi/TO.

A Notícia de Fato que deu início às averiguações, autuada em 17/11/2023, foi encaminhada pela Ouvidoria deste órgão e teve como base denúncia anônima, que, em síntese, relatou dois fatos distintos: a) A aquisição de bebedouros novos com capacidade "X", mas a entrega nas unidades escolares de equipamentos com capacidade inferior; b) A doação de bebedouros usados, pertencentes ao patrimônio público, a igrejas evangélicas escolhidas pessoalmente pelo Secretário, sem a observância de procedimento legal, com o intuito de obter vantagem política.

Os relatos vieram desacompanhados de documentos probatórios.

Inicialmente, esta Promotoria de Justiça expediu o Ofício n.º 659/2023-8 PJG (evento 6), solicitando ao Secretário Municipal de Educação, Sr. Davi Pereira de Abrantes, que se pronunciasse sobre os fatos, apresentando o procedimento licitatório referente à aquisição, notas fiscais, comprovantes de pagamento, a relação das escolas beneficiadas e informações sobre as supostas doações.

A resposta veio no evento 7, por meio do Ofício n.º 1108/2023/GAB/SEMEG, no qual o gestor negou veementemente as acusações, classificando-as como "fake news". Confirmou a regular aquisição de

bebedouros, mas rechaçou a ocorrência de qualquer doação de bens, sejam novos ou usados, a entidades religiosas ou de outra natureza. Juntou ao ofício cópia do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 038/2022-SRP), notas fiscais das compras, relatórios de distribuição dos equipamentos às escolas, e, de forma crucial, ofícios que solicitavam a baixa de bens inservíveis, incluindo bebedouros, indicando o descarte regular do patrimônio obsoleto.

Posteriormente, foi juntada aos autos cópia da Notícia de Fato nº 2023.0013064 (evento 9), oriunda do Ministério Público Federal, com teor similar, a qual foi arquivada por esta Promotoria de Justiça por tratar de fatos já em apuração neste procedimento.

Diante da necessidade de aprofundamento das apurações, a Notícia de Fato foi convertida no presente Inquérito Civil Público, por meio da Portaria de Instauração n.º 2370/2024 (evento 12).

É o relatório.

2 - MANIFESTAÇÃO

O arquivamento do presente Inquérito Civil é medida que se impõe.

Com efeito, dispõe o art. 17 da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins (CSMP/TO) que, esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil.

No caso em tela, as diligências realizadas foram suficientes para elucidar os fatos e demonstraram a ausência de elementos que configurem ato de improbidade administrativa ou qualquer outro ilícito.

Quanto à alegada aquisição de bebedouros com capacidade inferior à contratada, a denúncia anônima mostrou-se genérica e desprovida de qualquer suporte probatório. Em contrapartida, a Secretaria Municipal de Educação apresentou documentação completa que demonstra a regularidade do certame (Pregão Eletrônico nº 038/2022-SRP), o qual previa a aquisição de equipamentos de diversas capacidades (40L, 50L, 100L e 200L), as notas fiscais correspondentes e os relatórios de distribuição e tombamento dos bens nas unidades escolares, não havendo qualquer indício de fraude ou descumprimento contratual.

No que tange à suposta doação irregular de bebedouros usados, a alegação foi igualmente refutada. Além da negativa formal do gestor, a investigação não localizou qualquer ato de doação. Ao contrário, os documentos juntados no evento 7 demonstram que a Secretaria adotou o procedimento administrativo correto para o descarte de patrimônio, qual seja, a solicitação de baixa de bens inservíveis, o que é incompatível com a narrativa de doação.

Dessa forma, as alegações da denúncia anônima restaram isoladas e foram diretamente contrariadas pelas provas documentais colhidas. Não há, portanto, justa causa para o prosseguimento do feito ou para o ajuizamento de Ação Civil Pública, sendo o arquivamento a medida que se impõe por inexistência de

fundamento para a propositura de ação.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fulcro no art. 17 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2023.0011947, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins 3 DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção ao Enunciado CSMP n.º 6/2024, que garante ao noticiante anônimo a possibilidade de interpor recurso, a referida publicação servirá como meio de cientificação.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação de interessados, submeta-se esta decisão, com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Gurupi, 11 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2025.0009567

EDITAL

Notícia de Fato n. 2025.0009567 - 8ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0009567, noticiando supostos atos de corrupção, desvios de recursos públicos, superfaturamento em reformas e irregularidades na aquisição de medicamentos, atribuídos genericamente à Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi/TO, sob a gestão da Sra. Luana Nunes, atual titular da pasta e filha da prefeita municipal (Protocolo n. 07010819449202531). Cumpre salientar que o representante poderá interpor Recurso Administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do edital (art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de denúncia anônima relatando supostos atos de corrupção, desvios de recursos públicos, superfaturamento em reformas e irregularidades na aquisição de medicamentos, atribuídos genericamente à Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi/TO, sob a gestão da Sra. Luana Nunes, atual titular da pasta e filha da prefeita municipal. A manifestação, no entanto, não apresenta elementos concretos ou documentos capazes de indicar minimamente a ocorrência de irregularidade, tampouco individualiza condutas, limita-se a narrativas vagas e conclusivas, sem qualquer comprovação ou identificação de fatos específicos. Ressalte-se que a menção genérica a notícias veiculadas na imprensa ou a manifestações em redes sociais não supre a necessidade de apresentação de indícios mínimos de materialidade ou autoria, tampouco constitui, por si só, causa para instauração de procedimento investigativo por parte deste Órgão Ministerial, sobretudo quando ausente qualquer referência direta e objetiva a contratos, processos administrativos, atos normativos ou documentos públicos que permitam a apuração de eventuais ilícitos. No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do disposto nas Resoluções nºs 23/2007 do CNMP e 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas, desde que justificadas, tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos requisitos para as representações em geral (art. 9º, inciso II, § 3º da Resolução nº 005/2018 do CSMP). Ocorre que as representações em apreço não atendem aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestáveis ao fim a que se destinam, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência. Em decorrência da ausência de fato certo e determinado a ser apurado, da generalidade das acusações, não se justifica o prosseguimento da presente notícia de fato. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso III da Resolução n.º 174/17/CNMP e 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, arquivar a representação. Cientifique-se o representante

anônimo, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO). Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo.

Gurupi, 10 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/07/2025 às 19:06:53

SIGN: 41c1c7c64cb5128ba02d923822813c5de1459a19

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/41c1c7c64cb5128ba02d923822813c5de1459a19>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3590/2025

Procedimento: 2025.0002240

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins-TO, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, *caput* e 129, incisos II, III e IV da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85; Constituição Federal, art. 37, *caput* e incisos XXI; Lei nº 14.230/2021 (Lei de Improbidade Administrativa); Lei nº 8.666/93 e/ou Lei nº 14.133/2021; e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme prescreve o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público e social, da moralidade e eficiência administrativa e de outros interesses difusos e coletivos na forma do artigo 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO *as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;*

CONSIDERANDO que a atual visão do Ministério Público passa pela resolutividade e proatividade na defesa da sociedade, e não mais pela atuação reativa e secundária, levando em conta o protagonismo na defesa do patrimônio público, e, sobretudo, o aperfeiçoamento dos mecanismos de acompanhamento, controle e fiscalização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO o que preceitua o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito, tratado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 37, *caput*, consagrou, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e que, portanto, a atuação administrativa não pode visar interesses particulares ou de terceiros, devendo ao contrário atender ao interesse público e a vontade da lei;

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 37, inciso XXI instituiu normas para licitações e contratos da administração pública;

CONSIDERANDO que eximir os agentes políticos do dever de responder, sob a ótica da improbidade administrativa, pelos atos por eles praticados no exercício de suas relevantes funções públicas, implicaria o reconhecimento de que estes não se submetem ao controle judicial da legalidade e da moralidade, estando, por consequência, abarcados apenas pelo crivo do julgamento pautado em critérios exclusivamente políticos;

CONSIDERANDO que as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação (artigo 2º da Lei nº 8.666/93);

CONSIDERANDO que a denúncia, de caráter anônimo, foi admitida pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no artigo 17 da Resolução nº 006/2019-CPJ, tendo em vista que narra, de forma minimamente verossímil, a ocorrência de possível lesão ao patrimônio público, vinculada à gestão de contratos administrativos no âmbito municipal;

CONSIDERANDO que a representação aponta indícios de prática de atos de improbidade administrativa, especialmente aqueles que atentam contra os princípios da administração pública, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.429/1992, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021, notadamente pela ausência de comprovação adequada da urgência para dispensa de licitação, possível direcionamento contratual e reincidência de contratações com a mesma empresa;

CONSIDERANDO que a apuração envolve a análise da regularidade da contratação direta da empresa Construtora e Locadora M & G LTDA – EPP (CNPJ nº 17.856.604/0001-37), com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), com valor global de R\$ 130.568,37, mediante a Dispensa de Licitação nº 024/2025, no âmbito do Processo Administrativo nº 077/2025, vinculado ao Fundo Municipal de Educação de Lajeado/TO;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 exige justificativa técnica, demonstração da situação emergencial e ausência de omissão administrativa como condição para a validade da contratação direta por emergência, sendo vedado o fracionamento de despesas ou o uso reiterado de dispensas para contratar empresas recorrentes;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei nº 8.429/1992, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, constituem atos de improbidade administrativa as condutas dolosas que importem em lesão ao erário (art. 10) ou que atentem contra os princípios da administração pública (art. 11), notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o artigo 10 da mencionada lei prevê como ato de improbidade administrativa aquele que cause prejuízo efetivo ao erário, inclusive por meio de contratação irregular, pagamento indevido ou execução de contrato sem a devida motivação legal;

CONSIDERANDO que o artigo 11, por sua vez, descreve como ato de improbidade administrativa a conduta que viole dolosamente os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, sendo exemplo disso a contratação direta em desconformidade com os requisitos legais e a ausência de transparência nos procedimentos;

CONSIDERANDO que, mesmo sendo anônima, a notícia foi materialmente corroborada com elementos mínimos suficientes ao desencadeamento de diligências preliminares, conforme admitido pelo artigo 7º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2025.0002240, instaurada a partir de denúncia recebida pela Ouvidoria do Ministério Público, relatando possíveis irregularidades e/ou ilegalidades na contratação da empresa Construtora e Locadora M & G LTDA pelo Fundo Municipal de Educação de Lajeado/TO, por meio da Dispensa de Licitação nº 024/2025;

CONSIDERANDO que, nesta fase inicial de apuração, figuram como investigados preliminares:

- a empresa Construtora e Locadora M & G LTDA – EPP, contratada pelo Fundo Municipal de Educação de Lajeado/TO;
- o próprio Município de Lajeado/TO, por meio de seus agentes públicos responsáveis pela contratação, fiscalização e pagamento do contrato, notadamente a Secretária Municipal de Educação, o responsável pelo setor de compras ou agente de contratação, o Engenheiro Fiscal Thiago Pereira da Silva (CREA 320111/D-TO)

e eventual Controlador Interno;

CONSIDERANDO que a definição precisa dos responsáveis individuais dependerá da análise dos documentos requisitados à gestão municipal e da apuração acerca da execução e do controle dos contratos administrativos questionados;

CONSIDERANDO que se encontra vencido o prazo para a conclusão desta Notícia de Fato, período que demonstrou insuficiente para colher informações preliminares imprescindíveis, tendo a necessidade de alargar maior investigação sobre os fatos, não sendo caso de arquivamento (artigo 4º e Parágrafo Único da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 8º da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que o inquérito civil poderá ser instaurado em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização (artigo 9º, inciso II da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO a necessidade de conversão da Notícia de Fato em Inquérito Civil Público para dar continuidade a investigação, na medida em que, remanesce a necessidade de implementar novas diligências comprobatórias para resolução do problema;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da denúncia inserta na Notícia de Fato nº 2025.0002240 que este inaugura, RESOLVE converter os presentes em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento nos artigos 7º e 8º, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, diante do fato de não haver nos autos confirmação quanto à resolutividade do objeto investigado e com fulcro nos elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Constituição Federal, art. 37, caput e incisos XXI; Lei nº 8.429/1992 / Lei nº 14.230/2021 (Lei de Improbidade Administrativa); Lei nº 8.666/93 e/ou Lei nº 14.133/2021
2. Investigados: Construtora e Locadora M & G LTDA – EPP; Secretária Municipal de Educação de Lajeado; Agente de Contratação ou responsável pelo setor de compras; Thiago Pereira da Silva; Controle Interno do Município
3. Objeto: Apurar possível prática de ato de improbidade administrativa na contratação direta da empresa Construtora e Locadora M & G LTDA pelo Fundo Municipal de Educação de Lajeado/TO, mediante a Dispensa de Licitação nº 024/2025 (Processo Administrativo nº 077/2025), no valor de R\$ 130.568,37, destinada à realização de serviços de manutenção e reparos em unidades escolares do município, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

4. Diligências:

- 4.1. Nomeio a Analista Ministerial Fabiane Pereira Alves lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins para secretariar os trabalhos cartorários;
- 4.2. Determino a imediata comunicação á Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;
- 4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico

extrajudicial;

4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP N° 005/2018);

4.5. Requisição de informações ao Fundo Municipal de Educação de Lajeado/TO, no prazo de 20 (vinte) dias úteis:

- a) Informar quais providências administrativas foram adotadas previamente à contratação direta, com comprovação documental (ex: existência de processos anteriores para contratação via licitação, ofícios para manutenção preventiva, entre outros);
- b) Justificar formalmente por que não houve adoção de procedimento licitatório convencional, indicando elementos técnicos que comprovem a urgência e imprevisibilidade da situação;
- c) Esclarecer se havia contrato vigente com outra empresa para manutenção das escolas no período anterior;
- d) Encaminhar cronograma detalhado de obras com início e término por escola, assinaturas dos responsáveis e medições.

4.6. Requisição de esclarecimentos à Controladoria Interna do Município de Lajeado/TO, no mesmo prazo acima:

- a) Informar se houve fiscalização prévia ou posterior sobre a regularidade da contratação;
- b) Remeter eventual relatório de auditoria ou apontamento sobre a necessidade de intervenção emergencial nas unidades escolares;
- c) Informar se o pagamento à empresa contratada foi precedido de atesto formal de execução contratual.

4.7. Requisição de informações ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), prazo idêntico:

- a) Verificar se há registro de denúncia ou fiscalização específica sobre essa contratação ou sobre a empresa M & G LTDA;
- b) Solicitar acesso ao sistema de registro de dispensas de licitação e execução orçamentária do Município de Lajeado no exercício 2025, especialmente no mês de janeiro.

4.8. À Analista Ministerial responsável pelo procedimento, no prazo de 30 (trinta) dias, fazer a análise de vinculações anteriores entre a empresa e o Município:

- a) Pesquisar no sistema do município e no TCE/TO todos os contratos celebrados com a empresa M & G LTDA desde 2020;
- b) Verificar eventual rotina de dispensas de licitação sucessivas, com fundamento semelhante, que possam indicar burla ao dever de licitar (art. 23, §2º da Lei nº 14.133/2021).

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 10 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3594/2025

Procedimento: 2025.0002883

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, Constituição Federal; Lei nº 9.394/96; Lei nº 10.709/03; Lei nº 10.880/04; Lei nº 8.069/90; Lei nº 9.503/97; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: “*são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição*”, sendo um postulado fundamental na ordem social brasileira;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, bem como promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública, para garantia e respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes (artigo 201, inciso VIII, ECA);

CONSIDERANDO que o artigo 227 *caput* da Constituição Federal preleciona ser dever da família, sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 205 da Constituição Federal, a Educação é um direito de todos e um dever do Estado e da Família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que entre os princípios apontados para o desenvolvimento do ensino, a promoção de ações que assegurem a igualdade de condições para o acesso e a permanência à escola é um dos princípios

basilares conforme preceitua o inciso I do artigo 206 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o dever dos entes federativos com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando através de programas suplementares de material didático escolar, alimentação, assistência à saúde e TRANSPORTE, por força do inciso VII do artigo 208 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Poder Público tem como primeiro dever, a oferta da escola perto da residência dos alunos, capaz de atender à demanda da comunidade onde está instalada e que, inexistindo essa escola perto do domicílio, é dever do Poder Público ofertar transporte escolar gratuito e de qualidade para os alunos;

CONSIDERANDO que o direito ao transporte escolar é assegurado pela Constituição Federal (art. 208, VII), como também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (art. 54) e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (art. 4º), estando o Estado obrigado a garantir, através de programas suplementares, o serviço de transporte escolar;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, com as modificações oriundas da Lei nº 10.709/2003, passou a determinar a responsabilidade de Estados e Municípios, quanto ao oferecimento de transporte escolar, tendo o escopo de encerrar a discussão quanto à competência desse serviço e sua universalidade, ficando Estados e Municípios, respectivamente, responsáveis por assumir o transporte escolar dos alunos de sua rede (art. 10, VII e 11, VI);

CONSIDERANDO a possibilidade de utilização dos recursos vinculados à educação para manutenção e desenvolvimento de programas de transporte escolar (art. 70, inc. VIII, da LDB);

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação através do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação executa dois programas voltados ao transporte dos estudantes: o *Programa Nacional de Transporte Escolar* (PNTE) e o *Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar* (Pnate);

CONSIDERANDO que foi instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (artigo 2º da Lei nº 10.880/04 – redação dada pela Lei nº 11.947/09 e Resolução nº 12/11 FNDE);

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394/96, em seu artigo 11, inciso V determina aos Municípios a atuação prioritária na educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, no ensino fundamental, “permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino”;

CONSIDERANDO que o transporte escolar é serviço de utilidade pública e direito público subjetivo, ficando evidente que o Poder Público deve fornecê-lo gratuitamente para crianças e adolescentes que não tenham escola perto de casa, bem como de que esse serviço tem que ser de qualidade aceitável, para tanto, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, preleciona os requisitos mínimos que este transporte deve ter (art. 136 e ss);

CONSIDERANDO que os veículos autorizados a transportar alunos são os mesmos que, em conformidade com as normas do Código de Trânsito Brasileiro, o qual têm especificações adequadas para transporte de passageiros;

CONSIDERANDO que de nada adianta o Poder Público fornecer o ensino mas não disponibilizar de forma adequada o transporte do estudante até a escola, inviabilizando, assim, um efetivo ensino;

CONSIDERANDO que o transporte público escolar, no âmbito do Município de Tocantínia é realizado sob

responsabilidade do Executivo Municipal, seja diretamente ou através da terceirização do serviço;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto órgão de fiscalização e controle, verificar se a Administração Pública está realizando a contento seu poder-dever;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste Órgão, por meio da Notícia de Fato nº 2025.0002883, denúncia formulada por Luzia Lopes da Silva, relatando a ausência de transporte escolar na zona rural do Município de Tocantínia, especificamente na Rota Custódio, o que vem impedindo seu filho e outras crianças da comunidade de frequentarem a Escola Municipal Ana Alves de Brito, localizada no povoado Palminha;

CONSIDERANDO que a situação relatada indica possível falha na implementação e execução da política pública municipal de transporte escolar, essencial para garantir o direito à educação previsto no artigo 205 da Constituição Federal e no artigo 53, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a situação narrada demanda, por parte deste Órgão de Execução, a atuação contínua de fiscalização e acompanhamento da política pública de transporte escolar, com vistas a assegurar sua regularidade e eficiência; e tendo em vista os elementos apresentados no documento que ora dá ensejo à presente medida, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como fundamentos que o subsidiam os seguintes:

1. Origem: Artigo 205 e seguintes da Constituição Federal, Lei nº 9.394/96, Lei nº 10.709/03, Lei nº 10.880/04, Lei nº 8.069/90 e Lei nº 9.503/97;

2. Investigado: Poder Público Municipal - Secretaria Municipal da Educação de Tocantínia-TO;

3. Objeto: Acompanhar e fiscalizar a execução da política pública de transporte escolar no Município de Tocantínia/TO, com foco na regularização da Rota Custódio, visando assegurar o acesso efetivo de crianças da zona rural à Escola Municipal Ana Alves de Brito, diante da omissão do poder público municipal na oferta do serviço essencial.

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Analista Ministerial Christina Jorge Paranaguá lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Determino as seguintes diligências para serem cumpridas no prazo de 20 (vinte) dias:

a) Reiterar o Ofício ao Secretário Municipal de Educação de Tocantínia/TO, requisitando resposta urgente quanto à ausência de transporte escolar na Rota Custódio, informando:

- As razões do não funcionamento da referida rota até a presente data, se for o caso;
- A previsão para início dos serviços de transporte escolar, caso não tenha sido restabelecido;
- Quais medidas foram adotadas para assegurar o acesso regular das crianças à escola no período;
- Encaminhar, se houver, cópia do contrato de terceirização do transporte escolar;
- Informar se houve processo licitatório regular e/ou eventual falha contratual com a empresa responsável.

b) Oficiar ao Conselho Tutelar do Município de Tocantínia/TO, requisitando:

- Verificação da situação de risco educacional enfrentada pelas crianças da Rota Custódio;
- Adoção, se necessário, de medidas protetivas como inclusão em programa de auxílio, orientação e acompanhamento a pais ou responsáveis;
- Comunicação a esta Promotoria das providências adotadas, no prazo de 20 (vinte) dias.

c) Oficiar ao CRAS, solicitando acompanhamento psicossocial das crianças prejudicadas pela falta de transporte escolar, identificando eventuais danos à aprendizagem, convivência ou vulnerabilidades agravadas.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 10 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3587/2025

Procedimento: 2025.0002425

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins-TO, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, *caput* e 129, incisos II, III e IV da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85; Constituição Federal, art. 37, *caput* e incisos XXI; Lei nº 14.230/2021 (Lei de Improbidade Administrativa); Lei nº 8.666/93 e/ou Lei nº 14.133/2021; e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme prescreve o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público e social, da moralidade e eficiência administrativa e de outros interesses difusos e coletivos na forma do artigo 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO *as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;*

CONSIDERANDO que a atual visão do Ministério Público passa pela resolutividade e proatividade na defesa da sociedade, e não mais pela atuação reativa e secundária, levando em conta o protagonismo na defesa do patrimônio público, e, sobretudo, o aperfeiçoamento dos mecanismos de acompanhamento, controle e fiscalização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO o que preceitua o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito, tratado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 37, *caput*, consagrou, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e que, portanto, a atuação administrativa não pode visar interesses particulares ou de terceiros, devendo ao contrário atender ao interesse público e a vontade da lei;

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 37, *caput*, consagrou, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade e que, portanto, a atuação administrativa não pode visar interesses particulares ou de terceiros, devendo ao contrário atender ao interesse público e a vontade da lei (artigo 3º da Lei nº 8666/93 – Lei das Licitações);

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 37, inciso XXI instituiu normas para licitações e contratos da administração pública;

CONSIDERANDO que eximir os agentes políticos do dever de responder, sob a ótica da improbidade administrativa, pelos atos por eles praticados no exercício de suas relevantes funções públicas, implicaria o

reconhecimento de que estes não se submetem ao controle judicial da legalidade e da moralidade, estando, por consequência, abarcados apenas pelo crivo do julgamento pautado em critérios exclusivamente políticos;

CONSIDERANDO que as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação (artigo 2º da Lei nº 8.666/93);

CONSIDERANDO que a denúncia, de caráter anônimo, foi admitida pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no artigo 17 da Resolução nº 006/2019-CPJ, tendo em vista que narra, de forma minimamente verossímil, a ocorrência de possível lesão ao patrimônio público, vinculada à gestão de contratos administrativos no âmbito municipal;

CONSIDERANDO que a representação aponta indícios de prática de atos de improbidade administrativa, especialmente aqueles que atentam contra os princípios da administração pública, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.429/1992, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021, notadamente pela ausência de formalização de aditivos contratuais e eventuais pagamentos indevidos à empresa contratada;

CONSIDERANDO que a apuração envolve a análise da regularidade de contratos administrativos celebrados entre o Município de Miracema do Tocantins e a empresa Arcos Serviços Urbanos EIRELI, os quais devem observar as normas estabelecidas na Lei nº 8.666/1993 (revogada parcialmente) e/ou na Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a depender das datas de celebração dos contratos e dos dispositivos legais então vigentes;

CONSIDERANDO que ambas as legislações impõem requisitos formais para a execução contratual, inclusive quanto à necessidade de celebração de termos aditivos formais para prorrogações, reajustes e alterações contratuais, sendo vedada a execução e o pagamento de valores públicos sem a devida cobertura contratual, sob pena de nulidade e responsabilização administrativa, civil e eventualmente criminal;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei nº 8.429/1992, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, constituem atos de improbidade administrativa as condutas dolosas que importem em lesão ao erário (art. 10) ou que atentem contra os princípios da administração pública (art. 11), notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o artigo 10 da mencionada lei prevê como ato de improbidade administrativa aquele que cause prejuízo efetivo ao erário, inclusive por meio de pagamento indevido, execução de contrato sem a devida formalização, ou realização de despesas sem a correspondente contraprestação de bens ou serviços;

CONSIDERANDO que o artigo 11, por sua vez, descreve como ato de improbidade administrativa a conduta que viole dolosamente os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, sendo exemplo disso a execução contratual à margem das exigências legais, inclusive pela ausência de termos aditivos formais;

CONSIDERANDO que a execução de contratos administrativos sem a formalização de aditivos contratuais exigidos por lei, bem como a realização de pagamentos acima dos valores originalmente pactuados, pode configurar ato doloso de improbidade administrativa, nos moldes dos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021, e justificar a atuação do Ministério Público na tutela do patrimônio público;

CONSIDERANDO que, mesmo sendo anônima, a notícia foi materialmente corroborada com elementos mínimos suficientes ao desencadeamento de diligências preliminares, conforme admitido pelo artigo 7º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2025.0002425, instaurada a partir de denúncia recebida pela

Ouvidoria do Ministério Público, relatando possíveis irregularidades e/ou ilegalidades na execução de contratos administrativos celebrados entre o Município de Miracema do Tocantins e a empresa ARCOS SERVIÇOS URBANOS EIRELI, notadamente quanto à existência de pagamentos excedentes e ausência de aditivos contratuais formais;

CONSIDERANDO que, nesta fase inicial de apuração, figuram como investigados preliminares a empresa ARCOS SERVIÇOS URBANOS EIRELI, contratada pelo Município de Miracema do Tocantins, e o próprio Município de Miracema do Tocantins, por meio de seus agentes públicos responsáveis pela contratação, fiscalização e pagamento dos serviços;

CONSIDERANDO que a definição precisa dos responsáveis individuais dependerá da análise dos documentos requisitados à gestão municipal e da apuração acerca da execução e do controle dos contratos administrativos questionados;

CONSIDERANDO que se encontra vencido o prazo para a conclusão desta Notícia de Fato, período que demonstrou insuficiente para colher informações preliminares imprescindíveis, tendo a necessidade de alargar maior investigação sobre os fatos, não sendo caso de arquivamento (artigo 4º e Parágrafo Único da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 8º da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que o inquérito civil poderá ser instaurado em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização (artigo 9º, inciso II da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO a necessidade de conversão da Notícia de Fato em Inquérito Civil Público para dar continuidade a investigação, na medida em que, remanesce a necessidade de implementar novas diligências comprobatórias para resolução do problema;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da denúncia inserta na Notícia de Fato nº 2025.0002425 que este inaugura, RESOLVE converter os presentes em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento nos artigos 7º e 8º, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, diante do fato de não haver nos autos confirmação quanto à resolutividade do objeto investigado e com fulcro nos elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Constituição Federal, art. 37, caput e incisos XXI; Lei nº 14.230/2021 (Lei de Improbidade Administrativa); Lei nº 8.666/93 e/ou Lei nº 14.133/2021
2. Investigados: Empresa ARCOS SERVIÇOS URBANOS EIRELI e Município de Miracema do Tocantins;
3. Objeto: Apurar possíveis irregularidades e/ou ilegalidades na execução de contratos administrativos firmados entre o Município de Miracema do Tocantins e a empresa ARCOS SERVIÇOS URBANOS EIRELI, especialmente quanto à realização de pagamentos públicos sem a formalização de aditivos contratuais, o que pode caracterizar ato de improbidade administrativa e lesão ao erário.
4. Diligências:
 - 4.1. Nomeio a Analista Ministerial Fabiane Pereira Alves lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Determino que o Ofício à Prefeitura de Miracema/TO seja reiterado, requisitando:

a) Cópia integral dos contratos administrativos firmados com a empresa ARCOS SERVIÇOS URBANOS EIRELI;

b) Termos aditivos eventualmente celebrados;

c) Processos de pagamento (empenhos, liquidações, ordens de pagamento e notas fiscais);

d) Pareceres jurídicos e contábeis que tenham instruído a contratação ou justificativas para pagamentos;

e) Indicação do(s) servidor(es) responsável(is) pela fiscalização da execução contratual.

4.6. Após o recebimento da documentação, promover a análise técnica dos documentos encaminhados (contábil e jurídica), caso seja necessário pedir apoio técnico ao CAOP, com o fito de:

1. Verificar a legalidade da execução contratual;

2. Apurar eventuais pagamentos acima do valor contratual sem cobertura formal (aditivos);

3. Identificar se houve lesão ao erário ou violação aos princípios administrativos.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 10 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3583/2025

Procedimento: 2025.0001911

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins-TO, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, *caput* e 129, incisos II, III e IV da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85; artigo 312 do Código Penal; Lei nº 14.230/2021 (Lei de Improbidade Administrativa); artigo 37 da Constituição Federal; e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme prescreve o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público e social, da moralidade e eficiência administrativa e de outros interesses difusos e coletivos na forma do artigo 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO *as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;*

CONSIDERANDO que a atual visão do Ministério Público passa pela resolutividade e proatividade na defesa da sociedade, e não mais pela atuação reativa e secundária, levando em conta o protagonismo na defesa do patrimônio público, e, sobretudo, o aperfeiçoamento dos mecanismos de acompanhamento, controle e fiscalização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO o que preceitua o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito, tratado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 37, *caput*, consagrou, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e que, portanto, a atuação administrativa não pode visar interesses particulares ou de terceiros, devendo ao contrário atender ao interesse público e a vontade da lei;

CONSIDERANDO que o art. 9º da Lei nº 8.429/1992 tipifica como ato de improbidade administrativa a obtenção de vantagem patrimonial indevida por agente público, direta ou indiretamente, no exercício de função pública;

CONSIDERANDO que a percepção de remuneração por servidor que não exerce efetivamente suas funções caracteriza enriquecimento ilícito, uma vez que os valores recebidos não têm respaldo em contraprestação de serviço;

CONSIDERANDO que o suposto acordo que permitiria ao servidor ausentar-se de seu posto de trabalho, sem justificativa legal, evidencia a apropriação indevida de valores públicos, implicando vantagem patrimonial sem causa legítima;

CONSIDERANDO que o art. 10 da Lei nº 8.429/1992 define como ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão dolosa que cause prejuízo ao erário, inclusive mediante pagamento indevido de remuneração;

CONSIDERANDO que a manutenção de servidor "fantasma", com percepção regular de vencimentos sem a correspondente prestação de serviço, enseja dilapidação de recursos públicos e afronta à boa gestão orçamentária;

CONSIDERANDO que o erário municipal sofre prejuízo direto quando valores são desviados da finalidade pública e apropriados por quem não exerce de fato função alguma, violando a legalidade do gasto público;

CONSIDERANDO que o art. 11 da Lei nº 8.429/1992 tipifica como ato de improbidade a prática de conduta que atente contra os princípios da administração pública, especialmente os da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a ausência de controle e fiscalização quanto à presença e ao efetivo exercício funcional do servidor viola o dever de eficiência e transparência na gestão pública;

CONSIDERANDO que a eventual convivência do gestor público com a permanência de servidor sem exercício funcional afronta os princípios da moralidade administrativa e compromete a confiança pública na Administração;

CONSIDERANDO que os fatos narrados também podem configurar, em tese, infração penal prevista no art. 312 do Código Penal (peculato), caso reste comprovado o recebimento indevido de remuneração por servidor público sem a devida contraprestação laboral, hipótese em que o agente se apropria de valores públicos em razão do cargo, o que enseja a adoção de medidas próprias no âmbito criminal;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste Órgão de Execução a Notícia de Fato nº 2025.0001911, registrada inicialmente por meio da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, noticiando possível prática de improbidade administrativa consistente na manutenção de servidor "fantasma" no âmbito da Prefeitura Municipal de Tocantínia/TO, especificamente envolvendo o Sr. Maurício Lopes Marinho, supostamente lotado no Colégio Ana Alves de Brito, mas que não exerceria efetivamente suas funções laborais;

CONSIDERANDO que compete à Secretaria Municipal de Educação a gestão pedagógica e administrativa das unidades escolares da rede municipal, incluindo o controle da lotação, frequência e efetivo exercício dos servidores lotados nas escolas, sendo sua obrigação fiscalizar o cumprimento da carga horária, bem como comunicar formalmente às instâncias competentes eventuais irregularidades funcionais, sob pena de configurar omissão administrativa e eventual convivência com atos que podem caracterizar improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pela prevenção, detecção e correção de irregularidades funcionais, como a manutenção de servidor público sem o devido exercício de suas funções, recai diretamente sobre órgãos da própria Administração Municipal, notadamente: a Secretaria Municipal de Administração e/ou Recursos Humanos, encarregada do controle da lotação, frequência e legalidade dos vínculos; a Controladoria Interna, incumbida da fiscalização da legalidade, economicidade e auditoria da folha de pagamento; e a Chefia Imediata da unidade escolar, responsável pelo registro da assiduidade e pela comunicação de ausências injustificadas, todos corresponsáveis pela observância dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência no serviço público;

CONSIDERANDO que a gravidade e complexidade das imputações exigem apuração aprofundada, por meio de diligências investigativas formais e obtenção de provas documentais, o que justifica a conversão da Notícia de Fato em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO que se encontra vencido o prazo para a conclusão desta Notícia de Fato, período que demonstrou insuficiente para colher informações preliminares imprescindíveis, tendo a necessidade de alargar

maior investigação sobre os fatos, não sendo caso de arquivamento (artigo 4º e Parágrafo Único da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 8º da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que o inquérito civil poderá ser instaurado em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização (artigo 9º, inciso II da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO a necessidade de conversão da Notícia de Fato em Inquérito Civil Público para dar continuidade a investigação, na medida em que, remanesce a necessidade de implementar novas diligências comprobatórias para resolução do problema;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da denúncia inserta na Notícia de Fato nº 2025.0001911 que este inaugura, RESOLVE converter os presentes em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento nos artigos 7º e 8º, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, diante do fato de não haver nos autos confirmação quanto à resolutividade do objeto investigado e com fulcro nos elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: artigo 37 da Constituição Federal; Lei nº 14.230/2021 e Código Penal;

2. Investigados: Maurício Lopes Marinho; Secretaria Municipal de Administração e/ou Recursos Humanos (RH); Controladoria Interna do Município; Chefia Imediata da Unidade Escolar (Colégio Ana Alves de Brito) e Secretaria Municipal de Educação;

3. Objeto: Apurar possível contratação irregular e percepção indevida de remuneração por parte do servidor público Maurício Lopes Marinho, supostamente lotado no Colégio Ana Alves de Brito, localizado no povoado Palminha, no município de Tocantínia/TO, sem o efetivo exercício de suas funções, com possível conivência do gestor municipal, configurando, em tese, ato de improbidade administrativa e lesão ao erário;

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Analista Ministerial Fabiane Pereira Alves lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação á Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Reiteração de Ofício à Prefeitura de Tocantínia/TO (Gestor Municipal)

Requisitar, no prazo de 20 (vinte) dias úteis:

- Cópia da portaria de nomeação/admissão do servidor Maurício Lopes Marinho;
- Informação do cargo, lotação, local de exercício, carga horária e vínculo funcional;
- Cópia da folha de ponto ou registro de frequência dos últimos 12 meses;
- Cópia dos contracheques dos últimos 12 meses;
- Informação sobre eventual apuração administrativa instaurada contra o servidor;
- Justificativas quanto à permanência do vínculo em caso de ausência prolongada;

4.6. Ofício à Direção do Colégio Ana Alves de Brito

Requisitar, no prazo de 20 (vinte) dias úteis:

- Confirmação da lotação e exercício do servidor na unidade;
- Declaração sobre a frequência e desempenho funcional;
- Comunicação sobre ausências ou afastamentos;
- Eventuais documentos comprobatórios (atas, relatórios, registros).

4.7. Ofício à Secretaria Municipal de Educação

Requisitar, no prazo de 20 (vinte) dias úteis:

- Informação sobre a lotação do servidor e controle de frequência;
- Relatórios de acompanhamento de pessoal da unidade escolar;
- Esclarecimento sobre providências adotadas em casos de ausência funcional;
- Cópia de eventuais documentos relacionados ao acompanhamento da unidade.

4.8. Ofício à Secretaria Municipal de Administração e/ou Recursos Humanos

Requisitar, no prazo de 20 (vinte) dias úteis:

- Confirmação do vínculo e histórico funcional do servidor;
- Cópias dos registros funcionais (admissão, progressão, férias, etc.);
- Informações sobre controle de frequência e folha de pagamento.

4.9. Ofício à Controladoria Interna do Município

Requisitar, no prazo de 20 (vinte) dias úteis:

- Informações sobre auditorias realizadas na folha de pagamento;

- Existência de apontamentos ou relatórios de inconsistências funcionais;
- Providências adotadas frente a irregularidades identificadas.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 10 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3564/2025

Procedimento: 2025.0000924

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei nº 7.347/85; Constituição Federal; Lei nº 8.429/92; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante da Recomendação nº 54/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais que vinculam a Administração Pública, a saber legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021, constitui ato de improbidade administrativa aquele que, de forma dolosa e com finalidade ilícita, atenta contra os princípios da Administração Pública, especialmente os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio de encaminhamento do Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, possível irregularidade na nomeação da Sra. Luíza Rodrigues de Souza Brasileiro para o cargo de Coordenadora Pedagógica no Colégio Estadual Nossa Senhora da Providência, em Lajeado/TO, sem observância da ordem classificatória do concurso regido pelo Edital nº 01/2023 da Secretaria da Educação do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que, embora seja possível a nomeação de candidatos aprovados em concurso público durante o prazo de validade, quando se trata de nomeação fora das vagas previstas no edital, é indispensável a demonstração objetiva da necessidade da contratação, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 598.099/MS (tema 784 da repercussão geral);

CONSIDERANDO que a resposta encaminhada pela Superintendência Regional de Educação de Palmas justifica, de forma genérica, a nomeação da servidora com base em “critérios técnicos e necessidades pedagógicas”, sem, contudo, apresentar elementos objetivos ou documentos comprobatórios, tais como parecer técnico, reestruturação do plano de cargos ou novo dimensionamento da rede escolar, que justifiquem a lotação de uma terceira coordenadora pedagógica em escola com apenas 182 alunos matriculados;

CONSIDERANDO que, segundo a denúncia, a nomeada estava em posição de cadastro de reserva e foi investida no cargo mesmo com a existência de dois coordenadores pedagógicos já lotados na unidade escolar, a qual atende aproximadamente 180 alunos – quantidade compatível com apenas um coordenador, nos termos

da Instrução Normativa nº 15/2023 da SEDUC/TO;

CONSIDERANDO que a referida servidora foi nomeada mesmo existindo dois coordenadores pedagógicos já lotados na unidade escolar, a qual atende a cerca de 182 alunos — número que, segundo a Instrução Normativa SEDUC/TO nº 10/2022, não justificaria a presença de três coordenadores pedagógicos, salvo em hipóteses específicas de elevada quantidade de turmas por área de conhecimento, o que não foi demonstrado até o momento;

CONSIDERANDO que a resposta da Superintendência Regional de Educação de Palmas, embora fornecida, não apresentou elementos técnicos objetivos capazes de justificar a criação de vaga adicional ou a nomeação em desconformidade com os critérios do concurso;

CONSIDERANDO os indícios de violação aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, conforme previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, e possível prática de ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (atualmente regulamentada pela Lei nº 14.230/2021);

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o inquérito civil poderá ser instaurado em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 2025.0000924 tem por objeto apurar possível desvio de finalidade e violação aos princípios da administração pública na nomeação da Sra. Luíza Rodrigues de Souza Brasileiro, aprovada fora do número de vagas previstas no Edital nº 01/2023 da SEDUC/TO, para o cargo de 3ª Coordenadora Pedagógica no Colégio Estadual Nossa Senhora da Providência, localizado no município de Lajeado/TO, e que o prazo de tramitação da referida Notícia de Fato encontra-se expirado, nos termos do artigo 4º da Resolução CSMP/TO nº 005/2018;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da denúncia inserta na *Notícia de Fato* 2025.0000924 e demais que a este inaugura; RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Constituição Federal e Lei nº 8.429/92;

2. Inquirida: Superintendência Regional de Educação de Palmas/TO, unidade administrativa vinculada à Secretaria de Estado da Educação do Tocantins (SEDUC/TO), responsável pela supervisão e gestão do Colégio Estadual Nossa Senhora da Providência, localizado no município de Lajeado/TO, inclusive quanto à nomeação de pessoal aprovado em concurso público.

3. Objeto: Apurar possível ato de improbidade administrativa decorrente da nomeação de candidata fora do número de vagas previstas no Edital nº 01/2023 da SEDUC/TO, sem comprovação objetiva da necessidade funcional ou justificativa técnica idônea, para o cargo de 3ª Coordenadora Pedagógica no Colégio Estadual Nossa Senhora da Providência, em Lajeado/TO, em possível afronta aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Analista Ministerial Fabiane Pereira Alves lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação á Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP N° 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP N° 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP N° 005/2018);

4.5. Determinar, de imediato, a adoção das seguintes diligências, no prazo de 20 (vinte) dias:

I – Enviar ofício à Superintendência Regional de Educação de Palmas, para que:

- a) Apresente cópia integral do processo administrativo que resultou na nomeação da Sra. Luíza Rodrigues de Souza Brasileiro;
- b) Informe expressamente qual foi a justificativa técnica/pedagógica para a lotação de três coordenadores pedagógicos no Colégio Estadual Nossa Senhora da Providência;
- c) Apresente o organograma atualizado da unidade escolar, com indicação de quantitativo de alunos, número de turmas por área de conhecimento e carga horária atribuída a cada coordenador pedagógico;
- d) Comprove, por meio de parecer técnico ou outro documento formal, a adequação da lotação ao disposto na Instrução Normativa SEDUC/TO nº 10/2022.

II – Requisitar à Secretaria Estadual da Educação do Estado do Tocantins – SEDUC informações sobre a existência de outras nomeações de candidatos aprovados fora do número de vagas do Edital nº 01/2023, com respectiva relação e fundamentação legal.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 10 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/07/2025 às 19:06:53

SIGN: 41c1c7c64cb5128ba02d923822813c5de1459a19

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/41c1c7c64cb5128ba02d923822813c5de1459a19>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3582/2025

Procedimento: 2025.0010692

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Natividade/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018 (com alterações pelas Resoluções n.º 001/2019 e n.º 001/2020), bem como no artigo 8º da Resolução CNMP n.º 174/2017 e da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO, os fatos narrados pela Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Chapada da Natividade/TO, relatando a situação do senhor Dalmeiron Gonçalves Lisboa, pessoa com deficiência auditiva, em situação de rua, em condições precárias de moradia, saúde e proteção social, com histórico de tratamento para tuberculose e ausência de apoio familiar, caracterizando risco social e violação de direitos fundamentais;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de zelar pelo respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e nas leis, promovendo as medidas cabíveis para sua proteção, nos termos do artigo 127 e artigo 129, II e III, da Constituição Federal, bem como do artigo 4º da Lei n.º 7.347/85 e do artigo 26, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins);

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar, fiscalizar e cobrar a adoção de providências por parte do Município de Chapada da Natividade/TO e demais órgãos competentes, para garantir os direitos fundamentais do senhor Dalmeiron Gonçalves Lisboa, pessoa com deficiência auditiva e em situação de rua.

Determino, com fundamento no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e no artigo 26 da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018, aos servidores lotados nesta Promotoria de Justiça, a adoção das seguintes medidas:

1. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP n.º 174/2017;

2. Comunique-se a instauração deste feito ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão da Recomendação CGMP n.º 029/2015, item 3;

1. Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social de Chapada da Natividade, para que, no prazo de 05 (cinco) dias

1. a) informe quais providências já foram adotadas em favor do senhor Dalmeiron, especialmente quanto a acolhimento, inserção em programas sociais e acompanhamento técnico, bem como sobre a disponibilidade de vaga em instituição adequada;

b) Esclareça se já foi identificado algum outro parente ou familiar do senhor Dalmeiron, além do irmão Mário, residente em Porto Nacional, indicando se houve tentativa de contato com eles e quais os resultados, para fins de verificar a possibilidade de reintegração familiar e apoio.

2. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Chapada da Natividade, para que informe

o estado atual de saúde do senhor Dalmeiron, em especial quanto ao tratamento da tuberculose e inclusão em programas específicos para pessoas em situação de rua, indicando as medidas já adotadas.

3. Oficie-se ao CREAS/CRAS para que informem se já realizam acompanhamento psicossocial do interessado, e, em caso negativo, que promovam a imediata inserção em seus programas.
4. Após o cumprimento das diligências, retornem os autos conclusos para análise e deliberações adicionais.

C U M P R A – S E .

Natividade, 10 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3581/2025

Procedimento: 2025.0010691

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Natividade/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93; artigos 23 e seguintes da Resolução CSMP/TO nº 005/2018 (com alterações pelas Resoluções nº 001/2019 e nº 001/2020), bem como no artigo 4º da Resolução CNMP nº 174/2017, e

CONSIDERANDO, os fatos narrados pelo Conselho Tutelar de Natividade/TO (Ofício nº 044/2025), noticiando possível ocorrência de abuso sexual e situação de risco envolvendo a adolescente D.R.S., 13 anos de idade, filha da Sra. Tania Rodrigues Caldeira, relatando fatos que podem configurar o crime previsto no art. 217-A do Código Penal, além de negligência e vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados às crianças e aos adolescentes, atuando com prioridade absoluta na proteção integral da infância e juventude, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal e artigo 4º do ECA;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover, por meio de medidas judiciais e extrajudiciais, a defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, conforme previsto no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e artigo 201, inciso VIII, do ECA;

CONSIDERANDO que a proteção integral à infância também se enquadra nos interesses difusos e coletivos tutelados pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de atuação preventiva e resolutiva, com articulação da rede de proteção e acompanhamento técnico social dos casos envolvendo vulnerabilidade infanto juvenil;

CONSIDERANDO que a documentação acostada, indica a ocorrência de grave violação de direitos fundamentais da vítima, necessitando de acompanhamento técnico especializado, bem como de medidas de proteção adequadas;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 2025.0010603 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de apurar a situação de risco envolvendo a adolescente D.R.S., 13 anos de idade, adotando-se as providências administrativas necessárias à proteção de seus direitos fundamentais.

Determino, com fundamento no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e no artigo 26 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, aos servidores lotados nesta Promotoria de Justiça, a adoção das seguintes medidas:

1. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017;
2. Comunique-se a instauração deste feito ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão da Recomendação CGMP nº 029/2015, item 3;
3. Oficie-se à Delegacia de Polícia, encaminhando cópia do Relatório (Ofício nº 044/2025), para ciência da notícia de suposto crime praticado em desfavor da adolescente. Requisite-se a instauração de inquérito policial,

caso ainda não tenha sido instaurado, nos termos do art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 5º, inciso II, do Código de Processo Penal, bem como o imediato encaminhamento da vítima para escuta especializada, nos moldes da Lei nº 13.431/2017, e para a realização dos exames periciais necessários, com a devida urgência, a fim de apurar a possível prática criminosa. Requisite-se, ainda, a comunicação a esta Promotoria do número do respectivo procedimento (autos eProc). Fixo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, em razão da urgência da situação e das diligências determinadas.

4. Oficie-se ao Conselho Tutelar do Município, requisitando, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a apresentação de relatório atualizado acerca da situação da adolescente, com a indicação das medidas de proteção aplicadas, a informação sobre eventual encaminhamento da vítima aos atendimentos especializados, bem como se continuam a acompanhar a situação de risco da adolescente e sua família;

5. Após o cumprimento das diligências, retornem os autos conclusos para análise e deliberações adicionais.

C U M P R A – S E.

Natividade, 10 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3580/2025

Procedimento: 2025.0010690

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Natividade/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93; artigos 23 e seguintes da Resolução CSMP/TO nº 005/2018 (com alterações pelas Resoluções nº 001/2019 e nº 001/2020), bem como no artigo 4º da Resolução CNMP nº 174/2017, e

CONSIDERANDO, os fatos narrados pela Técnica de Referência da Proteção Social Especial do Município de Chapada da Natividade/TO, relatando a situação de risco pessoal, negligência familiar e possíveis ilícitos penais envolvendo a adolescente S.E.R.S., nascida em 18/10/2011, conforme documentos que instruem a Notícia de Fato n.º 06/2025;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados às crianças e aos adolescentes, atuando com prioridade absoluta na proteção integral da infância e juventude, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal e artigo 4º do ECA;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover, por meio de medidas judiciais e extrajudiciais, a defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, conforme previsto no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e artigo 201, inciso VIII, do ECA;

CONSIDERANDO que a proteção integral à infância também se enquadra nos interesses difusos e coletivos tutelados pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de atuação preventiva e resolutiva, com articulação da rede de proteção e acompanhamento técnico social dos casos envolvendo vulnerabilidade infanto juvenil;

CONSIDERANDO que a documentação acostada, indica a ocorrência de grave violação de direitos fundamentais da vítima, necessitando de acompanhamento técnico especializado, bem como de medidas de proteção adequadas;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 2025.0010603 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de apurar a situação de risco envolvendo a adolescente S.E.R.S., adotando-se as providências administrativas necessárias à proteção de seus direitos fundamentais.

Determino, com fundamento no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e no artigo 26 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, aos servidores lotados nesta Promotoria de Justiça, a adoção das seguintes medidas:

1. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017;
2. Comunique-se a instauração deste feito ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão da Recomendação CGMP nº 029/2015, item 3;
3. Oficie-se à Delegacia de Polícia de Chapada da Natividade/TO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja informado o número do respectivo procedimento no sistema eproc e o andamento das investigações referentes

ao Boletim de Ocorrência n. 00014678/2025.

4. Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe relatório atualizado do acompanhamento psicossocial da adolescente e de sua família, com eventual plano de intervenção social;

5. Oficie-se ao Conselho Tutelar do Município, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, relatório atualizado sobre a situação da adolescente S.E.R.S., informando se as medidas de proteção e encaminhamentos realizados anteriormente foram cumpridos, bem como se continuam a acompanhar a situação de risco da adolescente e sua família.

6. Após o cumprimento das diligências, retornem os autos conclusos para análise e deliberações adicionais.

C U M P R A – S E.

Natividade, 10 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/07/2025 às 19:06:53

SIGN: 41c1c7c64cb5128ba02d923822813c5de1459a19

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/41c1c7c64cb5128ba02d923822813c5de1459a19](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Promotoria De Justiça De Palmeirópolis

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0010666

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal com artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90, praticado por Eduardo Lima Cardoso, nos autos de Inquérito Policial nº 0000043-91.2025.8.27.2730;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;*
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;*
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;*
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou*
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e*

compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal Eduardo Lima Cardoso.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema integrar-e o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) notifique-se o investigado para participar e comparecer em audiência extrajudicial na data de 16 de julho, às 11h00min, (sem necessidade de envio do inquérito), por meio de videconferência, advertindo que a participação deverá ser obrigatoriamente acompanhada de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Junte-se cópia do inquérito policial e, se necessário, expeça-se precatória.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Vicente José Tavares Neto
Promotor de Justiça Substituto

Anexos

[Anexo I - Ip - KAYKY - EDUARDO.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9467175a32f97d3dede247ce9261f947

MD5: 9467175a32f97d3dede247ce9261f947

Palmeirópolis, 10 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VICENTE JOSÉ TAVARES NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

Promotoria De Justiça De Palmeirópolis

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0010670

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 306, § 1º, inciso II, c/c artigo 309, ambos da Lei nº 9.503/1997 c/c art. 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, praticado supostamente por Marcos Santana Pereira da Rocha, nos autos de Inquérito Policial nº 0000068-07.2025.8.27.2730;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e

compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal Marcos Santana Pereira de Rocha.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema integrar-e o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) notifique-se o investigado para participar e comparecer em audiência extrajudicial na data de 16 de julho, às 09h00min, (sem necessidade de envio do inquérito), por meio de videconferência, advertindo que a participação deverá ser obrigatoriamente acompanhada de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Junte-se cópia do inquérito policial e, se necessário, expeça-se precatória.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Vicente José Tavares Neto
Promotor de Justiça Substituto

Anexos

[Anexo I - Ip - MARCOS.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/911bbf6e7820786b0ecaed95820de17e

MD5: 911bbf6e7820786b0ecaed95820de17e

Palmeirópolis, 10 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VICENTE JOSÉ TAVARES NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

Promotoria De Justiça De Palmeirópolis

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0010669

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no 12 da Lei nº 10.826/2003, tendo com investigado Mario Ferreira Alves, nos autos de Inquérito Policial nº 0000032-62.2025.8.27.2730;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a Mario Ferreira Alves.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema integrar-e o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) notifique-se o investigado para participar e comparecer em audiência extrajudicial na data de 16 de julho, às 09h30min, (sem necessidade de envio do inquérito), por meio de viodeconferência, advertindo que a participação deverá ser obrigatoriamente acompanhada de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Junte-se cópia do inquérito policial e, se necessário, expeça-se precatória.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Vicente José Tavares Neto
Promotor de Justiça Substituto

Anexos

[Anexo I - lp MARIO.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3f9cd5f4fe97c3d35657bab98a505105

MD5: 3f9cd5f4fe97c3d35657bab98a505105

Palmeirópolis, 10 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VICENTE JOSÉ TAVARES NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

Promotoria De Justiça De Palmeirópolis

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0010668

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no 34, parágrafo único, inciso III, tendo com investigado Warley Cesar de Araújo, nos autos de Inquérito Policial nº 0000235-24.2025.8.27.2730;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;*
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;*
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;*
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou*
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;*

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a Warley Cesar de Araújo.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema integrar-e o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) notifique-se o investigado para participar e comparecer em audiência extrajudicial na data de 16 de julho, às 10h00min, (sem necessidade de envio do inquérito), por meio de viodeconferência, advertindo que a participação deverá ser obrigatoriamente acompanhada de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Junte-se cópia do inquérito policial e, se necessário, expeça-se precatória.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Vicente José Tavares Neto
Promotor de Justiça Substituto

Anexos

[Anexo I - lp - WARLEY.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a94b15fe1a23bfe2e4dc1a140d99e3db

MD5: a94b15fe1a23bfe2e4dc1a140d99e3db

Palmeirópolis, 10 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VICENTE JOSÉ TAVARES NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

Promotoria De Justiça De Palmeirópolis

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0010667

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal com artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90, praticado por Kayky Elias de Jesus, nos autos de Inquérito Policial nº 0000043-91.2025.8.27.2730;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;*
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;*
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;*
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou*
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e*

compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal Kayky Elias de Jesus.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema integrar-e o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) notifique-se o investigado para participar e comparecer em audiência extrajudicial na data de 16 de julho, às 10h30min, (sem necessidade de envio do inquérito), por meio de videconferência, advertindo que a participação deverá ser obrigatoriamente acompanhada de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Junte-se cópia do inquérito policial e, se necessário, expeça-se precatória.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Vicente José Tavares Neto
Promotor de Justiça Substituto

Anexos

[Anexo I - Ip - KAYKY - EDUARDO.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9467175a32f97d3dede247ce9261f947

MD5: 9467175a32f97d3dede247ce9261f947

Palmeirópolis, 10 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VICENTE JOSÉ TAVARES NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/07/2025 às 19:06:53

SIGN: 41c1c7c64cb5128ba02d923822813c5de1459a19

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/41c1c7c64cb5128ba02d923822813c5de1459a19](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/41c1c7c64cb5128ba02d923822813c5de1459a19)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3566/2025

Procedimento: 2025.0003068

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual no 051/08;

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato nº 2025.0003068, tratando-se de notícia anônima registrada através do canal Disque 100/180, em 13/08/2024, sob protocolo nº 2871641, comunicando suposta prática de violência doméstica contra Q.H.H.S por seu companheiro.

CONSIDERANDO que, caso os fatos sejam comprovados, diante se estará de situação que pode caracterizar a prática de crimes no âmbito das relações domésticas, conforme conceituado pela Lei nº 11.340/06;

CONSIDERANDO que são necessárias, ainda, diligências no sentido de se aferir o elemento subjetivo de eventuais condutas praticadas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e a defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o prazo da presente Notícia de Fato encontra-se esvaído, mas é salutar que, antes da instauração de Procedimento Investigatório Criminal, sejam colhidas outras informações;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar possíveis condutas criminosas em contexto de violência doméstica, praticadas, em tese, por Thiago Pereira da Silva contra a companheira no Município de Pedro Afonso/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Certifique se houve resposta da autoridade policial ao ofício expedido no evento 6. Em caso negativo, reitere-se.

b) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial;

c) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 10 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/07/2025 às 19:06:53

SIGN: 41c1c7c64cb5128ba02d923822813c5de1459a19

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/41c1c7c64cb5128ba02d923822813c5de1459a19](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/41c1c7c64cb5128ba02d923822813c5de1459a19)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3588/2025

Procedimento: 2025.0003089

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, e artigos 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2025.0003089 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, após recebimento de cópia do Inquérito Policial n.00015848720248272733, instaurado para apurar a prática do crime de peculato-desvio, figurando como Investigado WÁGNER SANTOS VANDERLEI, face o recebimento de denúncia anônima, noticiando que o Investigado é médico concursado, lotado na Unidade Básica de Saúde de Bom Jesus do Tocantins, com carga horária de 60 horas semanais, bem como possui clínica particular e trabalha no Hospital Regional de Pedro Afonso, de modo que não iria à UBS de Bom Jesus do Tocantins nenhum dia na semana para trabalhar devido a essas outras ocupações e, assim, exigia que todo mês a “folha de ponto” fosse levada até ele em Pedro Afonso/TO para ser assinada;

CONSIDERANDO que o inquérito policial foi arquivado por ausência de tipicidade da conduta, todavia, foi determinada a remessa de cópia a esta promotoria para análise da prática de atos de improbidade administrativa pelo investigado;

CONSIDERANDO que os fatos trazidos ao conhecimento do Ministério Público, se comprovados, podem importar em ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a análise da prescrição do ato de improbidade depende da análise da data em que o agente público responsável deixou o cargo, nos termos do art. 23, inciso I, da Lei 8.429/92, em sua redação original, tendo em vista o entendimento do STF nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 843989;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para apurar possível ocorrência de ato de improbidade administrativa decorrente da suposta ausência de prestação de serviços de Wagner Santos Vanderlei na Unidade Básica de Saúde de Bom Jesus do Tocantins, onde é lotado para exercer o cargo de médico PSF, com carga horária de 60 horas, e fraude no preenchimento de sua frequência.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado nesta Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) À Secretaria pra certificar se houve resposta à diligência do evento 6 e, caso negativo, reitere-se;
- c) À Técnica Ministerial para cumprir o item 1 do despacho exarado no evento 4;
- d) Comunique-se o CSMP e encaminhe-se para publicação.

Cumpra-se. Os expedientes poderão ser assinados por ordem.

Pedro Afonso, 10 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/07/2025 às 19:06:53

SIGN: 41c1c7c64cb5128ba02d923822813c5de1459a19

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/41c1c7c64cb5128ba02d923822813c5de1459a19](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/41c1c7c64cb5128ba02d923822813c5de1459a19)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920435 - EDITAL

Procedimento: 2025.0003909

EDITAL

Procedimento: 2025.0003909

O Ministério Público do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, INTIMA o denunciante anônimo para complementar as informações dadas na notícia de fato nº 2025.0003909 (protocolo na Ouvidoria do MPE/TO n.º 07010781572202571), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, devendo ser esclarecido: (I) nome ou características físicas que facilitem a identificação do suposto autor dos fatos (II) as datas das possíveis práticas apontadas como ilícitas, supostamente realizadas por seu vizinho; bem como demais elementos de prova e de informações mínimas necessárias para dar início a uma apuração, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução CSMP nº 05/2018.

Porto Nacional, 10 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/07/2025 às 19:06:53

SIGN: 41c1c7c64cb5128ba02d923822813c5de1459a19

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/41c1c7c64cb5128ba02d923822813c5de1459a19](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/41c1c7c64cb5128ba02d923822813c5de1459a19)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003121

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de encaminhamento da 7ª PJ de Porto Nacional o acerca da má qualidade do fornecimento de água que afetou diretamente as crianças matriculadas na rede pública municipal de Brejinho de Nazaré.

Para aferir justa causa, forma solicitadas informações à Secretaria de Educação de Brejinho de Nazaré acerca das medidas emergências que foram adotadas para evitar o consumo da água fornecida pela rede de abastecimento público nas escolas da cidade, bem como se foi normalizada a disponibilização de água potável com padrões mínimos de qualidade aos alunos, inclusive, com remessa de documentos de eventuais aquisições de água mineral.

Resposta da solicitação juntada no evento 5.

É o breve relatório.

A notícia de fato deve ser arquivada.

O Ofício nº 56/2025 da SEMED, juntado aos autos no Evento 5, apresenta informações detalhadas, acompanhadas de imagens, acerca dos serviços de manutenção e limpeza realizados em filtros e caixas d'água, bem como esclarece que, embora a água tenha se apresentado, por alguns dias no início do ano, fora dos padrões adequados para consumo, a situação já foi devidamente normalizada e solucionada.

Diante disso, verifica-se que não há providências adicionais a serem adotadas pelo Parquet no presente feito, uma vez que não subsistem elementos que justifiquem a continuidade do procedimento, conforme comprovado pela documentação constante nos autos.

Ressalte-se, contudo, que o arquivamento do presente feito não obsta a instauração de novo procedimento, caso sobrevenha novas informações ou sejam identificadas eventuais irregularidades pertinentes aos fatos apurados.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o(s) interessado(s) desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, archive-se o presente expediente na Promotoria, com as devidas anotações no sistema Integrar-e, deixando de remeter ao CSMP em atenção à Súmula 03/2013 do mencionado Órgão Superior. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 10 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/07/2025 às 19:06:53

SIGN: 41c1c7c64cb5128ba02d923822813c5de1459a19

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/41c1c7c64cb5128ba02d923822813c5de1459a19>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3598/2025

Procedimento: 2025.0003289

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129,III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº51, de 02/01/2008 e, ainda

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e Procedimento Preparatório para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei.7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88)

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0003289, a qual tem como objeto apurar denúncia sobre supostas irregularidades na manutenção de poços artesianos e aquisição de materiais hidráulicos por parte da Prefeitura Municipal de Aguiarnópolis/TO;

CONSIDERANDO o relato de que as empresas HALISSON DE SOUSA CONCEIÇÃO, NOSSO MUNDO CONSTRUÇÕES LTDA e N A DE MIRANDA LTDA foram contratadas pelo Município de Aguiarnópolis para manutenção de poços artesianos e aquisição de materiais hidráulicos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público notificou o gestor municipal para apresentação detalhada das despesas e dos locais contemplados com serviço de locação de caminhão muck, de serviços de limpeza e reparos em poços artesianos, sem resposta até o momento;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão da Notícia de Fato encontra-se na iminência de ser extrapolado e ainda restam diligências pendentes de resposta;

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório destinado a apurar supostas irregularidades na manutenção de poços artesianos e aquisição de materiais hidráulicos por parte do Poder Executivo do Município de Aguiarnópolis/TO.

Como providências iniciais, determino:

- 1) A comunicação da instauração da presente portaria ao Conselho Superior do MP/TO, bem como a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Aguarde-se a resposta da diligência do evento 17. Escoado o prazo, requirite-se ao Prefeito do Município de Aguiarnópolis e ao procurador do município (com entrega pessoal da diligência), no prazo de 15 dias, as informações constantes do evento 9, advertindo-os que o descumprimento de requisição do Ministério Público pode configurar crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 11 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/07/2025 às 19:06:53

SIGN: 41c1c7c64cb5128ba02d923822813c5de1459a19

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/41c1c7c64cb5128ba02d923822813c5de1459a19>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS